

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VII - São Paulo, 29 de novembro de 1974 - Nº 158

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADOR AUTÔNOMO

Alterando a Lei Orgânica da Previdência Social no tocante à contribuição do trabalhador autônomo, o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 deste mês. Referida lei acrescenta um parágrafo ao artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, limitando, mensalmente, contribuição previdenciária de cada empresa que remunera autônomo a 20 (vinte) salários-mínimos. A Assessoria Jurídica do Sindicato preparou Circular de esclarecimentos sobre o assunto, trabalho esse que publicamos neste Boletim.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reproduzimos neste Boletim as Portarias nºs 78 e 79 assinadas pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, em 10 de outubro de 1974, e publicadas no Diário Oficial da União, edições dos dias 17 e 21 do mesmo mês. Os atos foram baixados tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Plano de Pronta Ação daquele Ministério.

ANUIDADE SOCIAL

Para exame e decisão sobre proposta da Diretoria para alteração dos valores de contribuição social as empresas filiadas ao Sindicato estão sendo convocadas para uma Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada dia 11 de dezembro de 1974, na sede da Entidade.

DOCUMENTO DE ARRECADADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS

A Secretaria da Receita Federal aprovou novo formulário para recolhimento das receitas federais - DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, e a sua utilização obrigatória foi fixada a partir de 1º de janeiro de 1975. O DARF será utilizado no recolhimento das receitas federais enumeradas na Instrução Normativa nº 37/74, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 1974.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 39-5736

ANO VII - São Paulo, 29 de novembro de 1974 - Nº 158

N E S T E N Ú M E R O

Páginas

NOTICIÁRIO 1

FENASEG

Ata nº 201-24/74, de 07.11.74 2
Ata nº 208-25/74, de 21.11.74 3

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Carta-circular nº 1762/07.6, de 30.10.74 ... 4

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria nº 78, de 10.10.74 5 e 6
Portaria nº 79, de 10.10.74 7 e 8

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 47, de 12.11.74 9 a 12
Comunicações sobre o exercício da profissão
de corretor de seguros 13

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular PRESI-114/74, de 11.11.74 14 e 15

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Previdência Social 16 a 20

IMPRENSA 21 a 27

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS D T S

CSI-LC - Comunicações 1 e 2
CSTC-RCTR-C - Comunicações 2 e 3

FUNENSEG

Resolução nº 6, de 25.10.74 Separata

* * * *
* * * *

NOTICIÁRIO**ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO**

A Comissão de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes do Sindicato solucionando consulta resolveu esclarecer que o risco Condomínio Edifício Galeria Antártica, situado à Rua José Paulino nºs 663/701 e Rua dos Italianos nºs 62/96, tem enquadramento na Rubrica 131.10 da T.S.I.B., Loc. 1.09.2, com observância do disposto no artigo 11º.

FUSÕES E INCORPORAÇÕES

O Diário Oficial da União de 22 de novembro de 1974 publicou o Decreto Legislativo nº 82/74, através do qual o Senado Federal aprovou o texto do Decreto-Lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, que altera o Sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas e dá outras providências (Ver BI nº 155).

SINDICATO COM NOVA DIRETORIA

Tomou posse dia 31 de outubro último, a nova Diretoria do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, eleita para o triênio 31.10.74 - 31.10.77. A nova Diretoria tem como Presidente o Dr. Elpídio Vieira Brazil.

ROUBO DE VEÍCULOS

Recebemos da Bamerindus Cia. de Seguros as seguintes comunicações sobre roubo de veículos:

- Proprietário: Cafeara Caramuru Ltda.; Marca: Chevrolet; Tipo: Pick-Up; Ano de fabricação: 1974; Chassis: C144DBR170778; Placa: MA-29-68; Cor: Amarela; Data do roubo: 18.10.74; Local do roubo: Maringá - Paraná.
- Proprietário: Antonio Mastrorosa; Marca: Volkswagen; Tipo: Variant; Chassis: BV-080.147; Ano de fabricação: 1971; Placa: BE-83-24; Cor: Grena; Data do roubo: 06.09.74; Local do roubo: Alto Paraná - Paraná.

**RECOMENDAÇÕES PARA PROTEÇÃO CONTRA FOGO
EM INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO DE DADOS**

A Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, através da Resolução FUNENSEG nº 6, de 25.10.74, resolveu divulgar a Circular Normativa nº 15 contendo Recomendações para Proteção Contra Fogo em Instalações de Processamento de Dados. Publicamos nesta edição, em separata, o texto da referida Circular Normativa.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° 201-24/74

Resoluções de 07.11.74:

- 1) Responder à consulente, informando que a tabela de Custo de Apólice deve ser aplicada na íntegra, quando as operações de seguros de Automóveis e KC-Fatrativo forem feitas separadamente. (740144)
- 2) Tomar conhecimento do ofício do Sindicato de São Paulo juntando expediente no qual a SUSEP informa haver tomado providências para fechamento da COPAUTO Cooperativa de Serviços aos Proprietários de Automóveis do Estado de São Paulo, que operava ilegalmente no seguro de Automóveis. (731149)
- 3) Responder ao Banco do Brasil, informando: a) que as seguradoras não são obrigadas a efetuar a cobrança dos prêmios dos seguros de vida individual ou do primeiro prêmio dos seguros de vida em grupo por meio bancário; b) se o fizérem será por seu livre arbítrio e, nesse caso, livre também a convenção para estipular os prazos de cobrança que melhor convierem a elas seguradoras e aos bancos. (740896)
- 4) Solicitar parecer da Assessoria Jurídica sobre a utilização da microfilmagem nas companhias de seguros, em face da legislação vigente. Convidar empresas especializadas em microfilmagem para realizar, na FENASEG, exposição sobre os processos por elas empregados. (741067)
- 5) Tomar conhecimento do ofício do IRB, designando os Srs. Octávio Ferreira Salcedo e Jones Renato R. de Andrade para representá-lo na Comissão criada pela FENASEG para rever os conceitos de localização, ocupação e construção para os edifícios de mais de 6 pavimentos (740808)
- 6) Lavrar em ata votos de pesar pelos falecimentos do Prof. Orosimbo Nonato e do Dr. Rui Gomes de Almeida. (F.357/62)
- 7) Manter, como representantes da FENASEG na Comissão Especial de Tarifação Cascos do IRB, os Srs. Hans W. Peters e Júlio Esteves Gonzalez, respectivamente como efetivo e suplente. (740957)

ANOTAÇÕES:

- 1) O Sr. Presidente deu ciência de que, na forma de autorização prévia da Diretoria, foi contratado o Dr. Frederico Marques para patrocinar os interesses da classe seguradora no processo de prescrição em Acidentes do Trabalho. (740864)
 - 2) O Sr. Presidente comunicou também que, conforme autorização prévia da Diretoria, consultou empresas de auditoria para prestação de serviços à FENASEG, e sugeriu que a escolha fosse confiada ao Diretor-Tesoureiro. (741013)
 - 3) O Sr. Presidente deu notícia dos estudos e providências em curso no tocante à regulamentação do Seguro-Saúde, inclusive o encaminhamento de memorial ao Ministro da Indústria e Comércio. (741068)
 - 4) O Sr. Presidente prestou informações a respeito do andamento de estudos e providências para o reequilíbrio dos resultados do ramo Transportes. (731869)
- * * *

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° 208-25/74

Resoluções de 21.11.74:

- 01) Tomar conhecimento do ofício em que a Bolsa de Valores do Rio Grande do Sul pleiteia do Banco Central a modificação das normas sobre aplicação de reservas técnicas em ações. (731951)
- 02) Tomar conhecimento do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, aprovando parecer no qual se conclui pela impossibilidade da conceituação de preposto de corretor de seguros como autônomo. (731189)
- 03) Encaminhar ao Sindicato de São Paulo, solicitando sugestão, a decisão da Comissão Técnica de Seguros Transportes e Cascos sobre os problemas relacionados com o Porto de Santos. (740848)
- 04) a) Designar o Sr. Amilcar Martins de Carvalho para a Comissão Técnica de Seguros Diversos, em face de vaga existente;
b) Designar o Sr. Francisco José Evangelista Filho para a CTSD, em substituição ao Sr. Raimundo de Souza Orique. (740866)
- 05) Aprovar o parecer do Consultor Jurídico, concluindo que os financiamentos concedidos com recursos do PIS não podem conter cláusula que obrigue a empresa finanziada a realizar seguro em determinada seguradora. (740953)
- 06) Informar ao Sindicato da Guanabara que a Federação está de pleno acordo com o entendimento daquele órgão a respeito da quitação do imposto sindical dos corretores. (741074)
- 07) Esclarecer à Consulente que a Federação está promovendo estudos sobre a adoção de um modelo de bilhete de seguro para Acidentes Pessoais, que reuna condições para melhor processamento administrativo e melhor comercialização. (741094)
- 08) Tomar conhecimento da carta de seguradora associada, que junta ofício no qual a Delegacia Regional da SUSEP, em Recife, declara ser falsa a carta circular que está sendo distribuída entre empresários daquela cidade, advertindo-os sobre o imperativo da contratação do seguro obrigatório do ramo-incêndio. (741098)
- 09) Tomar conhecimento da informação de que o Departamento de Controle Econômico da SUSEP está ultimando estudos sobre a liberação de bens vinculados para garantia de cobertura de reservas técnicas e que, provavelmente, os Delegados daquela autarquia seriam autorizados a liberar esses bens, desde que haja a imediata substituição dos bens liberados por outros da mesma espécie. (741011)

ANOTAÇÕES:

- 10) 1. Solicitar aos representantes da FENASEG nas Comissões Mistas do IRB que passem, doravante, a fornecer cópia das atas daqueles órgãos. (740957)
2. Convidar, para a próxima reunião da FENASEG, os representantes da classe seguradora no Conselho Técnico do IRB. (F.130/61)



D I V E R S O S

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE
NORMAS TÉCNICAS

Carta-circular nº 1762/07.6

END. TEL: "NORMATÉCNICA"
CAIXA POSTAL 1680-ZC-00
AV. ALM. BARROSO, 54-GR 1506

RIO DE JANEIRO, 30 de outubro de 1974

Prezados Senhores:

1. Com a presente temos a honra de cumprimentar V. Sas., e de informar que o valor da contribuição de Sócio Coletivo para o exercício de 1975, foi fixado em Cr\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta cruzeiros).
2. Informamos outrossim a V. Sas., que para o funcionamento da ABNT em 1975 se torna indispensável um aumento do quadro social da ABNT de ordem de 10%. Em consequência permitimo-nos de solicitar a V. Sas. a gentileza de, na medida do possível, colaborar para a ampliação deste quadro, através de sua gestão concernente a outras entidades ainda não inscritas e de relações de V. Sas.
3. Permitimo-nos de informar a V. Sas. que haverá necessidade de disponermos de receita extraordinária para 1975 no montante de Cr\$ 481.000,00 para atender a desenvolvimento de atividades setoriais específicas de normalização. Auxílios e doações a Comitês Brasileiros, a Comissões de Estudo não integradas em Comitês Brasileiros, a Secretarias Técnicas COPANT, para aquisição de móveis, equipamentos de escritório etc. serão necessários. Caso V. Sas. tenham interesse em estimular atividades em dada área, agradeceríamos comunicação de colaboração financeira, se possível.
4. Para 1975 deverá ser prevista ulterior expansão das atividades da ABNT em nível de normalização (ISO e IEC) e panamericano (COPANT), tendo em vista os interesses do País em ampliar sua participação nos mercados internacional e regional.
5. Antecipamos a V. Sas. o nosso agradecimento por qualquer ajuda que puderem prestar no desenvolvimento destas atividades, e firmamo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Engº Felix von Ranke
Secretário Executivo

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Engº Plínio Cantanhede
Presidente

C.C. SE 17:1-3650

FVR/IRV.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 78, DE 10 DE
OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições,

Considerando as diretrizes estabelecidas no Plano de Fronte Ação (PPA), aprovado pela Portaria número MPAS-29, de 5 de setembro de 1974;

Considerando que é objetivo do Ministério proporcionar aos beneficiários da Previdência Social facilidade de opção por várias formas de obtenção de assistência médica e odontológica de natureza clínica e cirúrgica, em ambulatório e hospital, bem como de serviços complementares de diagnóstico e tratamento, que lhes assegurem resultados de boa qualidade, sob a supervisão das instituições previdenciárias;

Considerando que a abertura para essas formas de opção proporcionará economia de recursos que poderão ser aproveitados para melhorar as condições de prestação de assistência às classes menos favorecidas, resolve:

I — As instituições de previdência social poderão credenciar quaisquer entidades que deem cobertura a riscos de saúde segundo uma, ou mais, das seguintes modalidades:

I — seguro-saúde, nos termos do artigo 129 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, quando regulamentado;

II — sistemas próprios de pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, permitidos pelo artigo 135 do mencionado Decreto-lei nº 73;

III — regime de cooperativas regulado pela Lei nº 8.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV — direitos assegurados por qualquer instituição autorizada a funcionar nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, nos seus artigos 57 e 61;

V — garantia decorrente da filiação ou associação a qualquer entidade assistencial regularmente constituída, com personalidade, patrimônio e estrutura próprios para isso;

VI — outros sistemas de pagamento, como os de garantia de instituição financeira, através de cartões de crédito ou cheques garantidos, com franquia limitada e determinado valor por evento, ou por eventos, em período determinado, quando aprovada

pelo Banco Central do Brasil.

I.I. — As condições econômico-financeiras das entidades seguradoras ou prestadoras de serviços ficarão sujeitas à fiscalização e ao controle dos órgãos dos Ministérios da Fazenda e/ou da Indústria e do Comércio, de acordo com regulamentação própria.

2 — Para obter o credenciamento junto às instituições de previdência social vinculadas ao MPAS, as entidades que exercem as atividades enumeradas no item I deverão apresentar à instituição previdenciária a seguinte documentação:

I — prova de autorização de funcionamento, fornecida pelo órgão competente, quando exigível por lei;

II — ato de aprovação do plano ou programa e ser desenvolvido pela entidade, quando fôr o caso;

III — plano de assistência e competentes notas técnicas;

IV — descrição de suas instalações e corpo clínico e da organização de seus serviços técnicos e administrativos;

V — plano de custeio dos riscos oferecidos;

VI — participação pretendida da previdência social;

VII — indicação dos beneficiários a serem abrangidos, das classes compreendidas ou da forma de atuação desses mesmos beneficiários aos planos propostos;

VIII — indicação de convênios ou contratos anteriormente celebrados, que tenham tido por objeto a prestação dos serviços mencionados;

IX — demonstração da capacidade de atendimento de beneficiários em regime de convênios e do limite a ser fixado para esse fim;

X — Certificado de Regularidade de Situação (CRS) do INPS;

XI — indicação das regiões ou áreas em que se localizam os domicílios assistenciais dos beneficiários e os secundários dos segurados em atividade;

XII — "curriculum vitae" de cada um dos profissionais responsáveis pela coordenação técnica dos serviços e pela preservação do nível e padrão exigidos no convênio, com declaração expressa, por escrito, de que assume o encargo;

XIII — designação e identificação

O representante da entidade nas reuniões programadas pela instituição de previdência social, com poderes bastante para prestar informações e declarar em seu nome, bem como para receber instruções a serem observadas na prestação dos serviços.

3 — Aprovados os planos a que se referem os incisos III, V, e VI do item 2, a instituição de previdência social expedirá o "Certificado de Credenciamento" da prestadora de serviços passando este a ser o único documento dela exigível para que possa descrever ou contratar a prestação dos serviços ou participar de convênios com aquela instituição.

3.1 — O "Certificado de Credenciamento", válido até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao de sua emissão, conterá, entre outros dados indicativos, o número de ordem, a ser utilizado obrigatoriamente nas relações com a instituição de previdência social que houver aprovado seus planos e em todos os documentos relativos aos convênios celebrados nos termos deste ato.

3.2 — A renovação do "Certificado de Credenciamento" ficará sujeita à verificação do exato cumprimento das obrigações anteriormente assumidas e da manutenção, atualizações e modernização das instalações utilizadas na prestação dos serviços, bem como da existência de pessoal qualificado.

4 — As entidades credenciadas ficarão sujeitas à fiscalização direta e permanente da previdência social.

5 — A infração de quaisquer normas, condições e estipulações a que estiver sujeita a entidade em decorrência do credenciamento, apurada através de processo próprio, no qual lhe será assegurado direito de defesa por prazo de 15 (quinze) dias, importará no cancelamento e/ou na declaração de sua inidoneidade para participar de convênios com a previdência social.

5.1 — O restabelecimento da credenciação ficará sujeito ao cumprimento das exigências que a previdência social vier a fixar em cada caso.

6 — A assistência médica e hospitalar aos beneficiários da previdência social poderá ser prestada mediante convênio assinado diretamente com as entidades prestadoras de serviços credenciadas nos termos desta Portaria ou com as empresas empregadoras que as utilizem.

6.1 — O convênio poderá abrange a totalidade ou não dos serviços, e ainda, excluir determinados eventos.

6.2 — A previdência social participará do custeio dos serviços assistenciais assegurados ou prestados aos beneficiários abrangidos pelo convênio, nos valores por ela fixados com vistas à equitativa distribuição dos recursos disponíveis para a assistência médica e em função dos serviços nele ajustados.

6.3 — A prestação dos serviços autorizados será de exclusiva responsabilidade da entidade conveniente, ficando a previdência social exonerada da execução dos encargos convencionados.

7 — Nos convênios celebrados diretamente com as entidades que exercem as atividades previstas no item 1, os beneficiários intervirão individual e pessoalmente para declarar por escrito que optam pela prestação da assistência médica e hospitalar própria da entidade conveniente e que excluem a previdência social da responsabilidade de sua prestação direta.

7.1 — As opções de que trata este item serão apresentadas à instituição de previdência social por intermédio da entidade credenciada.

8 — Incluído o beneficiário em qualquer convênio, ser-lhe-á fornecido o "Cartão de Domicílio Assistencial Próprio" (CDAAP) pela prestadora de serviços e quando se tratar de convênio com o empregador, este fará a competente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado abrangido pelo ajuste.

9 — As instituições de previdência social, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, apresentarão à Secretaria de Serviços Médicos do MPAS, a fim de que sejam por esta conciliados e padronizados os projetos de instruções e de modelos de formulários e impressos, necessários à plena execução deste ato, que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados daquela data.

10 — Independentemente de qualquer regulamentação complementar decorrente das medidas previstas neste ato, será imediatamente restabelecida a realização de convênios com empresas, com a ressalva de que esses ficarão sujeitos aos termos de presente ato no prazo que vier a ser estabelecido pela instituição de previdência social.

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

L. G. do Nascimento e S/rgo

PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n.º 79, de 10 de outubro de 1974.

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o Plano de Pronta Ação aprovado pela Portaria n.º MPAS-39, de 5 de setembro de 1974, e o que estabelece a Portaria n.º MPAS 78, de 10 de outubro de 1974,

Resolve:

I — A prestação de serviços aos beneficiários da previdência social em regime de convênio com as empresas empregadoras obedecerá às normas constantes deste ato.

2 — Os convênios poderão abranger, todos, algumas ou um dos seguintes serviços:

I — processamento e pagamento dos benefícios requeridos por beneficiários; sua preparação e instrução, bem como seu acompanhamento na instituição respectiva; obtenção da solução final e execução das medidas dela decorrentes, de forma a evitar que os interessados, individualmente, e com os ônus e as dificuldades da falta de conhecimento das rotinas e normas pertinentes, encontrem dificuldades que possam afetar sua produtividade e assistibilidade ao trabalho ou seus períodos de descanso e de lazer;

II — realização de perícias médicas e exames complementares necessários para a percepção de prestações que dependem de avaliações da incapacidade laborativa;

III — atendimento imediato e de emergência, em regime ambulatorial, que garanta aos beneficiários a primeira assistência em caso de doença ou de acidente, bem como remoção para nosocomios, para o atendimento médico cabível;

IV — prestação de assistência médica de natureza clínica e/ou cirúrgica e/ou assistência odontológica, em ambulatório, hospital e sanatório, bem como de serviços complementares de diagnóstico e tratamento, com amplitude do plano ou programa a ser desenvolvido pela conveniente, previamente aprovado pela previdência social;

V — prestação de assistência médica global aos acidentados do trabalho, na forma do artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.784/67 (RRPS);

VI — fornecimento de medicamentos segundo o Plano Diretor de Assistência Farmacêutica da Central de Medicamentos (CIMF);

VII — reabilitação e readaptação de des惯pacitados, bem como algumas atividades incluídas na prestação de serviço social, desde que haja participação das pessoas e/ou entidades interessadas;

VIII — fornecimento de pessoal ou de profissionais necessários à prestação exclusiva dos serviços previdenciários e assistenciais definidos nos convênios.

2.1 — Os serviços assistenciais enumerados neste item serão prestados em dependências das empresas conve-

nentes e/ou de terceiros, os quais, a partir da aplicação da Portaria n.º MPAS 78, de 10 de outubro de 1974, só poderão ser contratados dentre os credenciados pela previdência social, para complementação dos serviços disponíveis ou para o atendimento integral dos beneficiários.

2.2 — Em qualquer modalidade de convênio, a participação da previdência social será limitada à taxa de custeio fixada pela respectiva instituição.

3 — os convênios previstos no item 2 poderão abranger:

I — o segurado;

II — o segurado e os dependentes enumerados no item I do artigo 13 do RRPS, com as equiparações de que trata o § 1.º do mesmo artigo;

III — o segurado e os dependentes previstos no artigo 13 do RRPS.

4 — Em qualquer modalidade de convênio, a contribuição da previdência social será limitada à taxa de custeio ou à forma de participação que vier a ser por ela fixada, e que poderá assumir uma das seguintes modalidades:

I — subvenção mensal fixa calculada em função do número de beneficiários envolvidos no convênio e segundo os recursos assistenciais oferecidos pela empresa;

II — pagamento *aper capita* de segurado e por mês, quando o convêniente assegure aos beneficiários abrangidos as prestações convencionadas de acordo com níveis e padrões previamente estabelecidos em seus planos e programas;

III — financiamento e/ou cessão de equipamentos, instalações e pessoal,

4.1 — Seja qual for o tipo de convênio e a modalidade de custeio adotados, a participação da previdência social será fixada pela instituição respectiva, em função dos encargos convencionados e dos beneficiários abrangidos, com a observância rígida de critérios que assegurem a equitativa distribuição dos recursos financeiros disponíveis na instituição para a assistência médica.

5 — Para a celebração de convênios com a previdência social, as empresas empregadoras de pequeno e médio porte poderão agrupar-se, fazendo-se representar por um elemento eleito entre elas, com plenos poderes para firmar o convênio e responsabilizar-se por sua execução em todos os aspectos, inclusive os de ordem econômico-financeira.

6 — As Fundações com finalidades assistenciais instituídas e mantidas por empresas ou grupo de empresas, devidamente registrados, aplica-se o disposto neste ato.

7 — É presumida a concordância dos empregados com os convênios realizados por seus empregadores, quando estes suportarem os encargos decorrentes da prestação da assistência na parte excedente à que couber à previdência social.

8 — Os convênios conterão cláusulas:

I — instituindo forma de representação dos segurados, e, quando possível da entidade de classe da atividade preponderante, a fim de asse-

gurar-lhes acesso às reuniões em que sejam examinadas e debatidas questões relativas à sua execução;

II — exigindo o fornecimento de dados e elementos estatísticos necessários à previdência social e na forma por ela indicada.

9 — Incumbe às instituições de previdência social, em relação às empresas empregadoras e às entidades prestadoras de serviço:

I — acompanhar a execução dos serviços prestados pelas entidades convenentes, inspecionando diretamente e de forma constante o atendimento dos beneficiários, para que se verifique:

a) se o atendimento dos beneficiários se desenvolve de conformidade com a demanda dos serviços, em andamento normal e sem atrasos, aglomerações e filas;

b) se o usuário recebe tratamento individualizado, com a atenção e o acolhimento que lhe devem ser dispensados;

c) se as instalações destinadas ao atendimento dos usuários apresentam bom padrão de higiene e conservação;

d) se o horário estabelecido para o atendimento dos usuários é conveniente, atende à demanda e é observado;

e) se as distorções denunciadas na execução dos serviços são devidamente apuradas e corrigidas;

f) se os recursos fornecidos pela previdência social estão sendo utilizados na forma convencionada;

II — verificar o padrão técnico do atendimento dos beneficiários, inspecionando, diretamente e de forma permanente, a execução dos serviços, para o fim de garantir:

a) que os executores, profissionais e auxiliares tenham habilitação e qualificação para o desempenho de suas atribuições;

b) que os serviços sejam prestados com observância rígida das normas de higiene e de preservação contra contaminações;

c) que as prescrições feitas aos usuários atendam aos requisitos exigidos;

d) que sejam observadas as normas técnicas batizadas pela previdência social;

e) que a prestação dos serviços obedeça a padrões técnicos e éticos e demonstre eficiência da equipe utilizada;

f) que sejam respeitados o recato e a individualidade de cada usuário;

III — prestar assistência permanente e regular às entidades convenentes, assegurando-lhes:

a) atualização das normas e instruções aplicáveis aos serviços atribuídos e/ou delegados;

b) conhecimento de relatórios e análises periódicas referentes à execução dos serviços a seu cargo, tanto em relação aos aspectos do atendimento dos usuários quanto aos atinentes ao padrão dos serviços;

c) participação em reuniões e seminários para debates de medidas tendentes a racionalizar, modernizar e melhorar o atendimento dos usuários e o padrão dos serviços;

d) assessoramento para a elabora-

ção de projetos e programas relativos ao convênio, e para a solução de problemas que se apresentarem na execução das tarefas;

e) participação em reuniões com representantes de beneficiários para a solução de casos e problemas decorrentes da prestação dos serviços;

f) Cursos e Conferências para a modernização e racionalização dos serviços a serem prestados aos beneficiários;

g) cursos permanentes para formação de pessoal para o cumprimento das tarefas próprias dos convênios de prestação de serviços previdenciários e assistenciais;

h) fornecimento, às entidades convenentes, de manuais, roteiros e folhetos explicativos das obrigações, direitos e vantagens dos beneficiários;

IV — deliberar sobre questões decorrentes do cumprimento dos convênios, mediante reuniões com os interessados e, sempre que possível, através de processos orais de conhecimento e de apreciação, na presença dos próprios suscitantes e suscitados, inclusive com a participação, nos debates, de representantes de entidades de classe, de sorte que os problemas surgidos possam ter soluções imediatas e práticas.

10 — Os beneficiários amparados por convênios de assistência médica e/ou hospitalar serão identificados pelo "CERTAO DE DOMICILIO ASSISTENCIAL PRÓPRIO" (CDAP), que indicará a entidade conveniente, a que prestará o serviço, a modalidade de assistência e os locais de atendimento.

10.1 — Os segurados em atividade ou em gozo de auxílio-doença terão domicílio assistencial duplo: o preferencial, referente à sua residência, em cujo local de atendimento será conservado e mantido seu "PRONTUARIO DE ANTECEDENTES PESSOAIS" (PAP), e o secundário, para seu atendimento quando no trabalho, de onde deverão ser enviados quaisquer elementos de interesse do citado PAP diretamente para o domicílio preferencial.

10.2 — O CDAP será expedido em formulário próprio no qual se consignará o número da conta do segurado no PIS, e que será também utilizado para os respectivos dependentes, diferenciando-se cada um deste por uma barra, seguida de outro número em série consecutiva, a partir da unidade.

10.3 — Caberá à entidade prestadora dos serviços expedir o CDAP para os beneficiários amparados pelo Convênio e, se o segurado tiver CDAP já expedido por outro prestador de serviço, fazer a devida averbação, bem como requisitar os PAP do segurado e dependentes, ficando a entidade, anteriormente responsável, obrigada a atender à solicitação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

10.4 — As mudanças de residência, de emprego e de entidade prestadora dos serviços serão registradas no CDAP, pela nova entidade responsável pelo atendimento, a qual, quando for o caso, tomará providências para obter a transferência do PAP do beneficiário, na forma do sub-item anterior.

11 — Os convênios em vigor continuaram a ser plenamente executados, devendo adaptar-se às normas constantes desse ato, sem prejuízo da continuidade dos serviços.

12 — Esta Portaria, que entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

L. G. DO NASCIMENTO E SILVA.

SUSEP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 47 de 12 de novembro de 1974

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias do Seguro de Responsabilidade Civil de Cinemas, Teatros, Auditórios, Templos Religiosos e Salas de Reuniões.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através dos ofícios PRESI-212, de 01 de outubro de 1974 e DETRE-409, de 23 de outubro de 1974, e o que consta do processo SUSEP nº 14.089/74,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias do Seguro de Responsabilidade Civil de Cinemas, Teatros, Auditórios, Templos Religiosos e Salas de Reuniões, de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CI-
NEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, TEMPLOS RELIGIOSOS, E
SALAS DE REUNIÕES

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a Responsabilidade Ci-
vil do Segurado, caracterizada na forma da Cláusula I, das Con-
dições Gerais, e decorrente da existência, uso e conservação
de cinema (s), teatro (s), auditório (s), templo (s) religioso (s) e sala (s) de reunião especificado (s) neste contra-
to.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes das Condições Gerais, este contrato não cobre reclamações decorrentes:

- a) da inobservância de leis e regulamentos que digam respeito à segurança do imóvel e de seus usuários;
- b) de obras de construção, demolição ou alteração estrutural do imóvel;
- c) da existência, conservação e uso de elevadores e escadas rolantes, salvo expressa convenção em contrário.

3 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade da Seguradora por sinistro ou série de sinistros resultantes de um mesmo evento não excede rá à importância segurada por este contrato.

4 - FRANQUIA DEDUZÍVEL

Fica estabelecida uma franquia mínima obrigatória, deduzível em toda e qualquer reclamação.

5 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais deste contrato que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

SERVICIO PÚBLICO FEDERAL

fig. 2

**DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, TEMPLOS RELIGIOSOS, E
SALAS DE REUNIÕES**

- 1 - O prêmio anual básico de Cr\$ 0,80, por lugar, corresponderá aos limites básicos e mínimos de importâncias seguradas constantes do item 2.
 - 2 - Limites básicos e mínimos - Os limites básicos e mínimos de importâncias seguradas são os seguintes:

Garantia Única R\$ 10.000,00

31

Garantia Triplice (Cr\$ 5.000,00 por pessoa
 (Cr\$ 20.000,00 mais de uma pessoa
 (Cr\$ 2.500,00 danos materiais

3 - Para importâncias seguradas superiores, deverá ser aplicada a seguinte Tabela de Coeficientes:

VALOR MÍNIMO DE DANOS POR PESSOA	VALOR MÍNIMO DE DANOS POR PESSOA	VALOR MÍNIMO DE DANOS POR MATERIAIS	VALOR MÍNIMO DE DANOS POR GARANTIA ÚNICA	VALOR MÍNIMO DE DANOS POR COEFICIENTE
5.000	20.000	2.500	10.000	1,00
10.000	40.000	5.000	20.000	1,69
25.000	100.000	12.500	50.000	2,64
50.000	200.000	25.000	100.000	3,33
100.000	400.000	50.000	200.000	4,03
150.000	600.000	75.000	300.000	4,44
200.000	800.000	100.000	400.000	4,72
250.000	1.000.000	125.000	500.000	4,95
300.000	1.200.000	150.000	600.000	5,14
350.000	1.400.000	175.000	700.000	5,29
400.000	1.600.000	200.000	800.000	5,43
450.000	1.800.000	225.000	900.000	5,55
500.000	2.000.000	250.000	1.000.000	5,66
1.000.000	4.000.000	500.000	2.000.000	6,36
1.500.000	6.000.000	750.000	3.000.000	6,77
2.000.000	8.000.000	1.000.000	4.000.000	7,05

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls. 3

4 - A franquia mínima obrigatória é de Cr\$ 500,00.

5 - Fica estabelecido um prêmio mínimo de Cr\$ 100,00.

6 - Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

7

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

BI-158-Pg.13

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	ASSUNTO	PROCESSO Nº	INTERESSADO
DL/SP	2658	07.11.74	Cancelamento e arquivamento de Título de Habilitação e Carteira de Registro de firma corretora de seguros	SUSEP/SP 2469/73	HELLNER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.-
DL/SP	2713	18.11.74	Cancelamento de Carteira de Registro e Título de Habilitação Profissional de corretor de seguros, em virtude de falecimento	SUSEP/SP 9221/74	JOSÉ CUTCHUCK.-

Confere com o (s) original (is)



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

PRESIDÊNCIA

RIO DE JANEIRO, 68.

CIRCULAR PRESI-114/74
TRANS-031/74

Em 11 de novembro de 1974

Ref.: Capítulo II da Circular PRESI-36/74-TRANS-02/73.
Condições de Cobertura) Introdução do Anexo nº 54 "Cláusula Especial de Vistoria" para Seguros de Importação

Comunicamos-lhes que este Instituto aprovou, "ad referendum" da SUSEP, a Cláusula em anexo, que passará a constituir o Anexo nº 54 da Circular referenciada.

Consequentemente, deve ser introduzido no item 212, pertinente aos seguros de Viagens Internacionais, um novo subitem, como segue:

212.7.34 - "Cláusula Especial de Vistoria para Seguros de Importação - anexo - 54 - a ser obrigatoriamente incluída como Condição Particular em todas as apólices de Seguros Marítimos e Aéreos de Importação.

A presente Cláusula será aplicada aos novos seguros e renovações, devendo as Seguradoras, até 1º de janeiro de 1975, providenciar os correspondentes endossos nas apólices em vigor.

Saudações.

Proc. DETRE-976/74
MABP/mcsj

José Lopes de Oliveira
Presidente

ANEXO DA CIRCULAR PRESSI-114/74
TRANS-031/74

CLÁUSULA ESPECIAL DE VISTORIA
PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO

1 - A vistoria de que trata o item 15 - "VISTORIA" - das Condições Gerais desta apólice será obrigatoriamente realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do término da descarga do navio ou aeronave e antes de sua retirada do porto ou aeroporto, ainda que o destino final da viagem segurada seja outro que não o constante do conhecimento do embarque.

1.1 - Sempre que a avaria ou o dano no objeto segurado seja de corrente da causa imputável à responsabilidade do transportador e/ou depositário, obriga-se o Segurado, ou seus prepostos, a apresentar aos mesmos o competente protesto, agindo de comum acordo com o vistoriador indicado pela Companhia.

2 - No caso de avaria ou falta em mercadorias importadas, obriga-se o Segurado, ou seus prepostos, a requerer, dentro do mais curto prazo e antes do desembarque aduaneiro, a competente vistoria oficial, a menos que haja obtido expressa dispensa desta providência por parte da Companhia.

2.1 - A Companhia não se responsabilizará por despesas normais ou extraordinárias, com guarda, vigilância, capatacias e armazéngens que venham a incidir sobre o objeto segurado, salvo no caso de que essas despesas sejam direta e exclusivamente decorrentes da vistoria oficial não dispensada.

3 - As vistorias de eventuais ocorrências, verificadas nos percursos terrestres entre o armazém portuário ou aeroportuário e o armazém ou depósito do Segurado, serão realizadas no local de destino, pelo representante do Transportador, com assistência do vistoriador indicado pela Companhia, observadas as seguintes disposições:

3.1 - Nos embarques ferroviários, em conformidade com o Regulamento Geral de Transportes, deverá ser lavrado um Auto, mencionando o estado e a natureza da embalagem, quaisquer vestígios exteriores que o volume apresente, assim como as marcas, números e maiores esclarecimentos precisos, inclusive a avaliação da perda, roubo ou avaria.

3.2 - Nos embarques rodoviários, deve o consignatário fazer contra a Empresa Transportadora o protesto a que se refere o Art. 756 do Código do Processo Civil, devendo seguir-se logo após a vistoria para a constatação do montante das perdas ou avarias.

4 - As condições previstas nesta Cláusula prevalecerão sobre as impressas, datilografadas e/ou anexadas nesta apólice e sua incobrabilidade implicará na perda do direito a qualquer indenização, conforme disposto no item 20 - "PERDA DE DIREITOS" - das Condições Gerais.

5 - Ratificam-se as demais condições desta apólice que não contrariem o disposto nesta Cláusula.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DAVID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIQ RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-05/74
26.11.74

Ref.: PREVIDÊNCIA SOCIAL

1 - NOVA LEI FIXA TETO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESARIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMO.

1.1. ANTECEDENTES - RETROSPECTO NECESSÁRIO AO BOM ENTENDIMENTO DA QUESTÃO.

1.2. A NOVA LEI Nº 6.135, DE 07.11.74, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 08.11.74 - VIGÊNCIA - EFEITOS PRÁTICOS.

1.3. SERIA VIÁVEL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI RECOLHIDAS SEM OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS, AGORA ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ?

1.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

2 - SALÁRIO-MATERNIDADE:- NOVA PRESTAÇÃO A SER PAGA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 6.136, DE 07.11.74 (D.O.U. DE 08.11.74)

.*.*.*.*.*.*.*..

1.1. ANTECEDENTES - RETROSPECTO NECESSÁRIO AO BOM ENTENDIMENTO DA QUESTÃO.

- 1.1.1. Em nossa Circular DJ-14/73, de 25.10.73, dedicamos todo um capítulo a respeito da existência ou não do teto para o cálculo da contribuição previdenciária empresarial incidente sobre a remuneração paga aos autônomos.
- 1.1.2. A conclusão a que chegamos, através não somente de cuidadosa interpretação da Lei nº 5890, de 08.06.73 - que alterara substancialmente o regime da previdência social - como também por força de um trabalho de acompanhamento da tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, foi a de que NÃO havia mesmo base legal / para sustentarmos a existência de teto na hipótese ora examinada.
- 1.1.3. A conclusão era melancólica para as empresas que remuneram serviços de autônomos, uma vez que a ausência do teto, para o cálculo da contribuição empresarial, implicaria num considerável aumento do custo operacional, principalmente daquelas empresas cuja produção repousa no trabalho prestado por trabalhadores autônomos, tais como vendedores, corretores de seguro, agentes autônomos do mercado de capitais, etc.
- 1.1.4. Diante disso, entidades de classe, preocupadas com o novo ônus legal, representaram junto às autoridades governamentais no sentido de ser acolhida a justa reivindicação de estabelecimento do teto que sempre existiu e é perfeitamente condizente com os princípios norteadores da previdência social.
- 1.1.5. Tal reivindicação acaba de ser atendida pela nova Lei nº 6.135, de 07.11.74, cujos efeitos principais veremos em seguida.

**1.2. A NOVA LEI Nº 6.135, DE 07.11.74, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
DE 08.11.74 - VIGÊNCIA - EFEITOS PRÁTICOS -**

- 1.2.1. Pela nova lei, de apenas dois artigos, fica estabelecido o teto de 20 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, a ser observado no cálculo da contribuição previdenciária empresarial devida por ocasião do pagamento ou crédito da remuneração de serviços prestados por trabalhadores autônomos a pessoas jurídicas.
- 1.2.2. A nova lei entrou em vigor em 08.11.74, data de sua publicação / no Diário Oficial da União.
- 1.2.3. Praticamente falando, quer isto dizer que as contribuições empresariais a serem recolhidas até 30 de dezembro próximo, porque incidentes sobre a remuneração paga aos autônomos durante todo este mês de novembro, já deverão ser calculadas com observância do

teto de 20 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

1.2.3.1. Pouco importa que a nova lei tenha sido publicada em 08.11.74, de vez que o fato gerador da contribuição / previdenciária devida pela empresa é "a remuneração paga ou devida durante o mês" (art. 220, item II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social).

1.2.3.2. Enfim, o teto já começará a prevalecer para o cálculo das contribuições devidas por pagamentos ou créditos feitos a autônomos durante todo o mês de novembro, pois não há que se levar em conta o dia, mas sim o mês em que ocorreu o pagamento ou crédito.

1.3. SERIA VIÁVEL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI RECOLHIDAS SEM OBSERVÂNCIA DO TETO DE 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS AGORA ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ?

1.3.1. A resposta a essa pergunta há de ser negativa, segundo nosso entendimento.

1.3.2. Explica-se: conforme tivemos ocasião de demonstrar, em longa exposição contida em nossa Circular DJ-14/73, de 25.10.73, a inexistência do teto para a contribuição empresarial tinha sólido amparo legal. Logo, a nova Lei nº 6.135, de 07.11.74, ora examinada, não veio à luz com a finalidade de explicar a Lei nº 5890, de 08.06.73, no tocante à observância do teto. A nova lei surgiu, isto sim, para impor um limite ao alcance desmedido contemplado na Lei 5890/73.

1.3.3. Consequentemente, a restrição ora surgida somente poderá beneficiar as empresas a partir da vigência da nova lei, ou, em termos mais práticos, a partir deste mês de novembro.

1.3.4. Por isso, consideramos simplesmente inviável qualquer pedido de restituição da contribuição excedente ao teto, recolhida até a vigência da nova lei.

1.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1.4.1. Diante da complexa sistemática que disciplina o cálculo e o recolhimento da contribuição empresarial incidente sobre rendimentos pagos ou creditados a autônomos, aproveitamos a oportunidade para recordar (ver nossa Circular DJ-14/73, de 25.10.73) que existem, no âmbito do INPS, duas classes de autônomos: os inscritos e os não-inscritos.

1.4.2. No tocante a estes últimos, ou seja, aos NÃO INSCRITOS, convém lembrar que não é obrigatório o desconto, pelas empresas, da contribuição previdenciária devida pelo autônomo não-inscrito. A base para tal afirmativa está na Instrução de Serviço nº SAF-299.31, de 16.01.74, do Secretário de Arrecadação e Fiscalização do INPS.

1.4.3. Praticamente falando: uma empresa que, neste mês de novembro, / pague, por exemplo, Cr\$10.000,00 pelos serviços de um autônomo NÃO-INSCRITO, poderá não descontar a contribuição previdenciária devida por esse mesmo autônomo. Mas, recolherá ao INPS (até ... 30.12.74) a contribuição empresarial devida, agora calculada até o teto de 20 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. Como este é, atualmente, de Cr\$376,80, a empresa tomadora dos serviços daquele autônomo não-inscrito terá que recolher ao INPS 8% sobre Cr\$7.536,00 (20 vezes Cr\$376,80).

1.4.3.1. Antes da vigência da nova Lei nº 6.135/74, como não havia teto, a contribuição empresarial, no exemplo dado acima, seria igual a 8% sobre Cr\$10.000,00, isto é, sobre a remuneração total paga ao autônomo.

1.4.4. Quanto ao autônomo devidamente inscrito no INPS, o procedimento legal a ser seguido pelas empresas é bem mais complexo. Mas, de le cuidamos longamente, inclusive através de exemplos práticos, em nossa já citada Circular DJ-14/73 que se seguiu às Circulares DJ-09/73 e 12/73, de 25.06 e 25.09.73, todas elas versando sobre as profundas alterações introduzidas no regime da Previdência Social, por força da Lei nº 5.890/73.

1.4.5. Assim sendo, parece-nos desnecessário abordar a matéria novamente, pois a única inovação é o teto de 20 salários-mínimos de maior valor vigente no País.

2 - SALÁRIO-MATERNIDADE:- NOVA PRESTAÇÃO A SER PAGA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 6.136, DE 07.11.74 (D.O.U. de 08.11.74).

2.1. A recente Lei nº 6.136/74 vai alterar substancialmente a sistemática do pagamento do salário-maternidade à mulher que trabalha sob o regime da C.L.T.

2.2. Convém pôr em destaque, desde logo, que a nova lei ainda não entrou em vigor, pois depende de regulamentação, a qual deverá surgir dentro de 60 dias contados da publicação da Lei nº 6.136, ou seja, de 08.11.74. Publicado o regulamento, a lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do término daquele prazo de 60 dias.

2.2.1. Assim sendo, oportunamente voltaremos ao assunto em nova Circular.

- 2.3. Não obstante, podemos já adiantar que a nova sistemática prevê o pagamento, pelas empresas, do salário-maternidade, consubstanciado no artigo 393, da C.L.T., mas o seu valor líquido será deduzido do montante mensalmente devido por elas (empresas) ao INPS, a título de contribuições previdenciárias.
- 2.4. Em resumo: o encargo contemplado no artigo 393 da C.L.T., referente à mulher grávida que trabalha, passará das empresas para o INPS.
- 2.5. O custeio dessa nova prestação, agora alinhada entre as muitas já devidas pelo INPS, será atendido por uma contribuição das empresas, igual a 0,3%, incidente sobre o salário-de-contribuição encontrado na folha de pagamento.
- 2.5.1. Em compensação, a taxa do salário-família será reduzida de 4,3% para 4,0%. Logo, nenhuma despesa adicional recairá sobre as empresas.
- 2.6. Com a adoção do novo sistema, alias já existente em muitos países, pretende-se anular eventual discriminação que poderia existir quanto à contratação da mulher casada.
- 2.7. Ao ensejo da publicação do regulamento da nova lei, poderemos analisar os pormenores do novo regime que presidirá o pagamento do salário-maternidade.

Atenciosamente,

LJL/oey.

LUCROS CESSANTES

Mesmo lucro após o sinistro

Elemento essencial para a continuidade de qualquer empresa

A finalidade principal do seguro de lucros cessantes é de cobrir a perda do *lucro bruto*, garantindo ao segurado o recebimento do *mesmo lucro* que teria se seu estabelecimento não tivesse sofrido interrupção ou paralisação de suas atividades em decorrência dos riscos cobertos.

Por *lucro bruto* entende-se a soma do lucro líquido mais as *despesas fixas* do estabelecimento segurado, na proporção em que perdurarem após o sinistro. No entanto, sendo facultativo, o seguro também poderá ser parcial, cobrindo somente o *lucro líquido* ou apenas algumas *despesas fixas*. A opção depende do interesse do segurado.

Uma característica importante do seguro de lucros cessantes é que a sua cobertura só é válida com relação ao evento previsto se houver também *seguro contra os danos materiais* desse mesmo evento, pois ele funciona, sempre, como um complemento do seguro contra danos materiais. Os eventos cobertos nas apólices de lucros cessantes são, geralmente, os de incêndio e raio. Mas as coberturas podem ser estendidas também a explosões, danos elétricos, terremotos, alagamentos e outros eventos, sujeitos cada um a taxas de prêmios específicos.

Outra característica importante é o fato de ser indispensável que, em caso de sinistro coberto, o seguro contra os danos materiais tenha indenizado o segurado ou reconhecido a obrigação de fazê-lo, o que deixa bem clara-

ro o caráter complementar do seguro de lucros cessantes, embora imprescindível à continuidade de produção de uma indústria ou dos negócios de uma empresa comercial ou de serviços.

Elementos básicos. O *lucro líquido* deve representar o resultado das atividades do segurado após a dedução de todas as despesas, inclusive depreciações e amortizações, não se computando as rendas de capital e as despesas a ele atribuíveis.

As *despesas fixas* devem representar as despesas necessárias ao funcionamento do negócio segurado e que perdurem após a ocorrência do sinistro. As despesas fixas devem ser relacionadas usando-se os mesmos títulos utilizados na contabilidade da empresa.

As *importâncias seguradas* para lucro líquido e despesas fixas devem ser estipuladas em função do período indenitário escolhido e corresponder ao maior movimento de negócios registrado no controle contábil do segurado.

O *período indenitário* é o espaço de tempo — expresso em número e meses, e fixado na apólice — que o segurado deverá considerar suficiente para a reconstituição dos seus negócios, em toda a sua plenitude, após o sinistro. É em função do período indenitário que se estabelecem as importâncias seguradas e os coeficientes de variação da taxa básica do seguro.

O período indenitário não tem relação alguma com o prazo do seguro e não pode ser superior a 36 meses. O prazo do seguro é simplesmente o período de duração do contrato do seguro, que não poderá ser superior a 12 meses. Pode-se, pois, imaginar uma apólice com vencimento previsto para 31 de julho e no dia 30 de julho irrompe um sinistro cujo período indenita-

rio começa a ser contado a partir da data do evento. A cobertura do seguro de lucros cessantes prosseguirá, então, além do vencimento da apólice — e se estenderá até a data prevista pelo segurado como suficiente para a reconstituição plena dos negócios após o sinistro.

Ao assinar a apólice deve-se prever também o aumento dos negócios

Convém lembrar que, para efeito do cálculo da importância segurada, devem ser consideradas também as previsões de *aumento dos negócios*. Em vez de participar dos prejuízos na ocorrência do sinistro, é preferível, para o segurado, no início do seguro, manter uma importância segurada que, mesmo no último mês de validade da apólice, corresponda à realidade dos seus negócios, ainda mais se eles tenderem a crescer nesse período. Se no vencimento da apólice for constatado que a importância segurada foi superior ao valor em risco, a seguradora fará o devido acerto, devolvendo ao segurado a diferença.

Em algumas indústrias, devem-se levar em conta, sempre, as consequências de uma *explosão*, principalmente se for do tipo seco, isto é, não seguida de incêndio. Seus danos são, em geral, imprevisíveis, e podem causar prejuízos de grande monta em máquinas e instalações. Nesses casos, costuma ser bastante demorada a reconstituição plena dos bens sinistrados. Daí a prudência que se deve ter na fixação das verbas a serem seguradas para esses riscos, como também para o respectivo período indenitário da cobertura básica da apólice.

■ Cobre a perda do lucro bruto, garantindo seu recebimento em casos de paralisação das atividades da empresa ocasionada por sinistro especificado na apólice, em geral incêndio e queda de raio.
 ■ Embora imprescindível para a continuidade de produção de uma indústria ou dos negócios de uma empresa comercial ou de serviços, tem caráter complementar, tornando mais amplas as coberturas básicas de incêndio, queda de raio e outras. ■ No cálculo da importância a ser segurada devem ser consideradas também as previsões de aumento dos negócios. ■ Muitas vezes, uma explosão seca, não seguida de incêndio, causa maiores danos de paralisação que o fogo, motivo porque essa cobertura adicional pode ser importante para determinadas indústrias. ■ Para o empresário previdente, existem algumas coberturas adicionais que merecem atenção: honorários de peritos, instalação em novo local, fornecedores e/ou compradores e impedimento de acesso. ■ O capítulo fecha com um exemplo pormenorizado do seguro a ser pago para essa cobertura, incluindo um fornecedor importante para os negócios de uma empresa fictícia.

Assim se faz o cálculo

Coberturas básicas: Incêndio e queda de ralo.

Exercício financeiro: 17/7/73 a 30/6/74

Movimento (vendas de mercadorias)

1973 —	Julho	Cr\$	82.000,00
	agosto		78.000,00
	setembro		85.000,00
	outubro		90.000,00
	novembro		120.000,00
	dezembro		180.000,00
1974 —	janeiro		70.000,00
	fevereiro		100.000,00
	março		80.000,00
	abril		80.000,00
	maio		95.000,00
	junho		100.000,00
			1.140.000,00

Despesas no mesmo período

Ordenados	Cr\$	48.000,00
Salários		80.000,00
Encargos sociais		109.000,00
ICM e ISS		30.000,00
Outros impostos		40.000,00
Juros		10.000,00
Aluguéis		9.800,00
Luz e energia		1.400,00
Limpeza e manutenção		2.000,00
		330.000,00

Resultado bruto no exercício = Cr\$ 488.000,00

Dados para a efetivação do seguro: a) prazo, de 1/8/74 a 1/8/75; b) taxa média do seguro incêndio do conteúdo, 0,45%; c) período indenitário para o seguro principal — de 6 meses; d) período indenitário para extensão ao local de um fornecedor — de 2 meses.

O lucro líquido da empresa foi de 158.000,00 (488.000,00 - 330.000,00).

As despesas fixas foram de 298.000,00 (330.000,00 - 32.000,00), pois cessam as despesas de ICM, ISS, limpeza e manutenção.

Para efeito de seguro, o lucro bruto foi de 456.000,00 (158.000,00 + 298.000,00).

A percentagem do lucro bruto é igual a 40%, ou seja, $456.000,00 \times 100 : 1.140.000,00$.

Adota-se o total do lucro líquido e o total das despesas fixas, porque a empresa pretende segurar inteiramente esses valores.

Sendo o período indenitário do seguro principal de seis meses, verifica-se, no último exercício, o total dos seis meses consecutivos de maior movimento de vendas: set./73 a fev./74, num total de 645.000,00.

Confrontando-se o total das vendas deste último período com o total das vendas dos dois outros períodos imediatamente anteriores, observa-se (por suposição) que de ano a ano o valor das vendas veio aumentando de 25%.

Portanto, o total das vendas do período set./73 a fev./74 deverá ser corrigido por essa mesma percentagem: $645.000,00 \times 1,25 = 806.250,00$.

Assim, importância segurada principal será: $806.250,00 \times 40\% = 322.500,00$.

Dai calcular-se: a) a verba do lucro líquido: $322.500,00 \times 158.000,00 : 456.000,00 = 111.750,00$, e b) a verba das despesas especificadas: $322.500,00 \times 298.000,00 : 456.000,00 = 210.750,00$.

Passa-se então ao cálculo da influência do fornecedor, de 30%. De inicio, estabelece-se o total das vendas dos dois meses consecutivos de maior soma (2 meses = período indenitário relativo ao fornecedor): 300.000,00, de nov. e dez./73. Acrescenta-se o fator de aumento das vendas nos últimos três anos: $300.000,00 \times 1,25 = 375.000,00$. Multiplica-se pelas percentagens de lucro bruto e de influência do fornecedor no giro dos negócios: $375.000,00 \times 40\% \times 30\% = 45.000,00$.

Cálculo dos prêmios líquidos

Cr\$ 322.500,00 × 0,45 × 1,48 = Cr\$ 2.147,85
Cr\$ 45.000,00 × 0,45 × 2,12 = Cr\$ 429,30
Cr\$ 367.500,00 Cr\$ 2.577,15

Obs.: 1,48 = fator para 6 meses de período indenitário;
2,12 = idem, para 2 meses.

IMPRENSA

SEGUROS

Os novos reajustes

Apesar de uma arrecadação de prêmios que deverá atingir 6,5 bilhões de cruzeiros, 35% superior à do ano passado, o mercado de seguros brasileiro ainda não atingirá a meta que lhe havia sido determinada para este ano: faturamento igual a 3% do produto nacional bruto (o que significaria cerca de 12 bilhões de cruzeiros). Esse índice foi fixado em 1970, quando da primeira grande série de reformulações neste mercado.

A política de fusões e incorporações reduziu de 187 para 104 as empresas do ramo e, nas estatísticas mais recentes, encontram-se os seguintes números: nos últimos cinco anos o capital acionário do conjunto de empresas cresceu de 56 milhões para 1,2 bilhão de cruzeiros; as reservas livres, de 279 milhões para 680 milhões; as reservas técnicas, de 580 milhões para 1,5 bilhão; e o potencial de inversões aumentou de 1 bilhão para 4 bilhões de cruzeiros.

Apesar das cifras eloquentes, o mercado de seguros ainda não se sente consolidado e deverá sofrer novos reajustes. Hoje, um dos principais entraves a seu desenvolvimento é a excessiva concentração em quatro tipos — incêndio, circulação de veículos, seguros pessoais e transportes — que somam 90% do faturamento em prêmios. Para o presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, José Lopes de Oliveira, a saída agora é a massificação dos seguros, para que o mercado atinja a meta programada de 3% do valor do PNB.

Para ele, essa necessidade aparece de maneira natural, pois, inicialmente, o mercado segurístico brasileiro se achava em acentuado descompasso com o seu potencial. "Havia excesso de oferta, baixa média de rentabilidade e de liquidez."

A renovação que se processa tem tido um duplo objetivo: modificar a imagem negativa que caracterizava o seguro no Brasil e criar novos estímulos dinâmicos ao seu crescimento. "O potencial desse mercado pode avaliar-se por alguns indicadores, como por exemplo a tendência ascensional do faturamento de prêmios, mesmo na fase em que se registrou o auge do fenômeno inflacionário", diz Oliveira. Todavia, a questão que hoje se coloca é de como manter esse crescimento, ou melhor, como massificar o seguro permitindo que as empresas do ramo expandam seu

faturamento sem reduzir sua capacidade de absorção de riscos.

O alargamento da faixa de consumidores de seguros, pensa José Lopes de Oliveira, é necessário para o equilíbrio técnico-atuarial das carteiras, para o aumento da capacidade de retenção de responsabilidades, para a redução da compra de resseguros no exterior e maior economia de escala. Como resultado, o mercado consolidaria a atividade de um investidor institucional de grande importância. Mas, como ainda não amadureceram as condições ideais para um programa de massificação, surge a necessidade de algumas reformulações. A venda em massa — de qualquer coisa, inclusive seguros — pressupõe a existência de um grande número de consumidores, processos eficientes de comercialização, baixo custo de processamento administrativo e preço unitário mórbido (acessível) para a quantidade vendida.

José Lopes de Oliveira reconhece que tais condições só serão obtidas por meio de novos critérios de emissão de apólices, registro de documentos, novos métodos de distribuição dos "produtos", introdução de novos "produtos" ou modificação dos atuais. A simplificação deve abranger todo o processo, desde a venda até a liquidação dos eventuais sinistros.

Há uma crença generalizada de que o seguro de vida poderá ter papel preponderante no impulso que se pretende dar. E este o sentido do recente projeto de lei que permite às seguradoras comercializar diretamente os seguros cujo prêmio não ultrapasse cinco salários mínimos (sem limite no caso de pessoas físicas), bem como do desejo das seguradoras de administrar os fundos de pensão e os montepíos (em via de regulamentação). No caso dos fundos de pensão existem entre as seguradoras duas correntes de opinião: uns acham que todo o sistema de previdência privada compulsória deve ficar com o setor de seguros; outros, reconhecendo a excessiva concentração de vendas em determinados produtos, acham que o sistema de comercialização ficaria sobrecarregado se tivesse de arcar com os planos previdenciários. Assim, seria melhor que as seguradoras se responsabilizassem apenas pelas aplicações, a partir das técnicas atuariais, dos recursos de fundos e montepíos. Há também quem não concorde com essa segunda hipótese, dada a pouca flexibilidade demonstrada pelas seguradoras nas aplicações das suas reservas técnicas — não tanto por causa da regulamentação existente, pensa essa corrente, mas pelo fato, observável, de que as seguradoras mantêm suas reservas empregadas quase que somente em ORTN e imóveis.

Medida necessária

O presidente do Instituto de Resseguros acha que a permissão de venda direta de seguros pelas seguradoras pode trazer a curto prazo melhores resultados. A medida é considerada necessária até pelo ministro da Indústria e Comércio, Severo Gomes, que a justifica com o argumento de que ela tornará viável baixar os custos da comercialização.

Tal concessão às seguradoras — que desde 1964 não podiam vender seguros diretamente — prevê ainda que o limite de cinco salários mínimos no prêmio do seguro por elas colocado poderá ser revisto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sempre que necessário, para ajustar-se à dinâmica do processo de transformação da estrutura operacional e empresarial do mercado. É claro que os corretores não estão satisfeitos com a projetada medida e preparam seus instrumentos de reação. Mas, segundo se informa, a disposição para ouvir seus reclamos é reduzida nos meios governamentais e a tendência é liberar cada vez mais a comercialização direta, desestimulando o setor de corretagem. Pelo menos o presidente do Instituto de Resseguros entende que a venda pelo corretor, e não pela seguradora, vem gerando distorções no crescimento do mercado. O setor da comercialização não estaria acompanhando a evolução da procura, porque tende sempre a orientar-se no sentido das operações de maior volume unitário de receita, que garantem maior remuneração ao intermediário. De qualquer modo, essa tese mereceria uma investigação mais aprofundada, visto que as maiores seguradoras do país pertencem a conglomerados financeiros e, na prática, já fazem a sua movimentação diretamente, vendendo seus serviços por meio dos gerentes das agências de bancos comerciais a elas vinculados, usando apenas nominalmente os serviços do corretor. Embora a este seja paga alguma remuneração, "para dar o nome", ela sempre encarece o serviço. Mas, então, não seria o corretor independente o responsável pela "distorção" apontada e sim as próprias instituições financeiras que "empurram" os seguros por seus gerentes bancários.

É certo, como aponta José Lopes de Oliveira, que os pequenos e médios seguros, cuja procura é crescente, se encontram sem resposta adequada. "A mutilação da oferta", diz ele, "está em radical e completo desacordo com os objetivos atuais de massificação do seguro." Todavia, é difícil conceber que sejam os corretores individuais os causadores principais dessa "mutilação da oferta".

Em estudo recente, o Instituto de Resseguros conclui que a expansão do setor depende dos seguintes fato-

res: desenvolvimento e melhor distribuição das rendas pessoais; sucesso das medidas antiinflacionárias; estabilidade política e econômica; aprimoramento da previdência social estatal, que poderá favorecer ou inibir a evolução do setor privado; desenvolvimento dos planos privados de pensões; introdução de novos tipos de seguro, adequados à maior sofisticação da demanda; competição representada por outras formas de poupança; e, finalmente, tratamento fiscal a ser dado aos prêmios de seguros.

"Alguns desses fatores já estão definitivamente assegurados, como por exemplo a estabilidade política e econômica. Outros estão em processo de evolução e já se situam em níveis que permitem o lançamento em condições competitivas dos seguros de vida e assemelhados", diz Oliveira. O IBS considera que é no grupo de fatores de natureza competitiva (atuação da previdência social, isenções fiscais, atitude do público, imagem das instituições, etc.) que reside o maior potencial para o crescimento do setor.

Por isso, é necessário o entendimento entre Governo e setor privado, principalmente para estabelecer e definir os campos de atuação da previdência social e do seguro privado e para o estudo do tratamento fiscal.

As seguradoras a iniciativa

De qualquer modo, o entendimento das autoridades é de que o programa de massificação terá de ser conduzido por iniciativa das seguradoras e não pela introdução de seguros obrigatórios ou outras providências oficiais. Para que os planos de massificação dêem resultado, é preciso que haja melhor conhecimento do mercado (pesquisas); novos produtos; novos canais de distribuição; maior autonomia das empresas. Além disso, há o campo dos seguros industriais. Nesse terreno, reconhece-se que as medidas devem ser tomadas em conjunto com os corretores, intermediários válidos para uma série de tarefas consideradas essenciais: desenvolvimento de uma mentalidade securitária no empresário brasileiro, formação de *risk managers* e chefes de seguros; introdução de modalidades sofisticadas de seguros industriais, que exigem a assistência especializada do corretor (riscos de engenharia, por exemplo); franqueamento às corretores brasileiros da intermediação de seguros de bens do Governo — modo mais rápido de criar empresas de corretagem nacionais, fortes e eficientes.

José Lopes de Oliveira recomenda que tais empresas assumam a condição de sociedades de seguros. "Não podem ser meras corretores do IBS; e este, como ressegurador institucional, não deve ser mero repassador de operações do mercado interno e externo."

IMPRENSA

Copauto não pode operar com seguros privados

A Superintendência de Seguros Privados enviou ofício ao Banco Central e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, solicitando a liquidação da cooperativa de prestação de serviços aos proprietários de automóveis do Estado de São Paulo (COPAUTO).

O pedido foi feito tendo em vista a constatação, pela SUSEP, de que essa empresa vem operando na área de seguros privados sem autorização legal. Diz o ofício que denúncia nesse sentido foi feita pela Secretaria de Agricultura (Departamento de Assistência ao Cooperativismo) e pela Federação Nacional

das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG).

MAIOR FISCALIZAÇÃO

Segundo informação da GENASEG, será exercida maior fiscalização no setor, a fim de evitar que empresas, idênticas à COPAUTO, pratiquem atividades ilegais no mercado segurador privado. Revela também que existem no setor diversas outras entidades operando da mesma forma e que a Superintendência de Seguros Privados já tomou conhecimento e está providenciando vistoria, com o objetivo de pedir a sua liquidação.

A GAZETA

- 20.11.74

A competencia judiciária em matéria de acidentes aéreos

Geraldo Bezerra de Moura

INTRODUÇÃO

Uma das funções do Estado moderno é o poder de julgar. Mas o exercício efetivo desta atividade soberana pertence ao Judiciário através dos juízes singulares e colegiados que receberam tal atribuição dos dispositivos constitucionais. Desta maneira, o Poder Judiciário, que tem seus fundamentos na soberania nacional, administra a Justiça como atividade estatal destinada a tornar efetiva a ordem pública pelo cumprimento e aplicação do direito objetivo na solução dos conflitos. E, segundo o princípio da divisão do trabalho, a lei estabelece certas normas objetivando a distribuição do poder de julgar entre juízes e tribunais em suas respectivas funções específicas. É neste sentido que se diz que a competência é medida da jurisdição.

Nos processos de indemnização por motivos de acidentes aéreos, acontece com relativa frequência no desenrolar do pleito judicial que uma das partes alegue incompetência do Juiz (1). Tal exceção de incompetência se refere, especificamente, à impossibilidade de o Juiz apreciar e julgar o feito porquanto lhe falece a determinação de atribuições do poder legal contidas na Lei Básica, que o legislador ordinário não poderá violar sem comprometer as instituições judiciais do País.

Tal arguição de incompetência não ofereceria maiores novidades se o fato de um acidente aéreo não fosse realmente, um caso *casu-generis*, quanto à natureza de suas implicações jurídicas. Por isso mesmo, talvez seja conveniente mostrar as características dos acidentes aéreos em relação ao mundo complexo das atividades aeronáuticas, com vistas ao exame mais objetivo das normas específicas que regem o processo de determinação da competência judiciária.

Dentro desta linha de raciocínio, propomo-nos desenvolver o tema escolhido tendo por base os seguintes tópicos: a) Alguns traços da natureza composita dos acidentes aéreos; b) A Justiça Federal tem a competência exclusiva?

II — ALGUNS TRACOS DA NATUREZA COMPOSITA DOS ACIDENTES AÉREOS

Antes de mais nada, vamos tentar apreender o sentido da expressão — usada, também, nos meios jurídicos — «acidentes aéreos». Além da significação técnica que poderá ser encontrada em manuais específicos, podemos analisá-la sob dois aspectos: um, abrangente ou geral; e o outro, mais restrito e particular.

No sentido geral, a expressão «acidentes aéreos» conota a idéia de qualquer acontecimento que se dá por ocasião de um voo aeronáutico seja a bordo da própria aeronave, seja em operação de embarque e desembarque, ou ainda em relação a terceiros na superfície, causando efeitos jurídicos (danos e prejuízos a pessoas e a propriedades alheias). Para melhor esclarecimento vamos oferecer alguns exemplos ilustrativos: 1. Durante um voo noturno de Londres a Istambul um passageiro é assassinado e é encontrado o seu cadáver sentado na poltrona do avião somente por ocasião da desida dos passageiros. Perguntamos, então, qual seria o processo de determinação da competência neste caso? 2. Durante um voo, a aeronave sofre defeito técnico e perde altura ameaçando a segurança e a vida dos passageiros. O comandante resolve, então, alijar a carga e para isso propede ao lançamento de bagagens, de objetos ou coisas de bordo da aeronave, que, infelizmente, vão atingir proprietários e pessoas inocentes na superfície. Novamente perguntamos qual seria o processo de determinação da competência? 3. A bordo de um avião em pleno voo uma mulher dá à luz uma criança; ou, alguém sofre enfarte e morte; ou mesmo, um casal de noivos resolve contrair matrimônio, etc. Quais são as atribuições do comandante? São exemplos corriqueiros que, propriamente falando, não configuram o acidente aéreo. Talvez fosse mais apropriado falar-se, nestes casos, em «incidentes aéreos», porquanto

envolvem aspectos que dizem respeito ao estatuto do comandante da aeronave.

A função essencial do comandante surge, então, dentro de um quadro de instruções precisas a que deve obedecer sob pena de graves responsabilidades.

No sentido restrito e particular, o acidente aéreo abrange todos aqueles atos ilícitos que infringem ao dever jurídico (legal ou contratual) relativo às regras da navegação e da circulação aérea. Segundo a doutrina comum, o ato ilícito se caracteriza pela infração ao dever jurídico, oriunda de culpa ou dolo, que implica em prejuízo alheio e importa no dever de repará-lo. Neste caso, cabe ao prejudicado fazer a prova do dano sofrido em decorrência do ato ilícito que se materializou na violação da lei ou do contrato a fim de que o sujeito passivo da relação jurídica componha o dano ou prove ausência de culpa. O réu provará que o dano decorreu de: a) Força maior; b) Caso fortuito; ou c) Ato de terceiro. Em geral, a tática admitida mais comumente é a de provar sua diligência, isto é, que tomou todas as providências cabíveis para que o acidente não acontecesse.

Nesta categoria podemos apontar os seguintes tipos de acidentes aéreos: a) Abraçamento, qualquer colisão entre duas ou mais aeronaves, em voo ou em manobra na superfície (2); b) Danos causados a terceiros na superfície por aeronave em voo, isto é, a partir do momento em que é empregada a sua força motriz e até que, cessada esta, tenha fim o movimento próprio; e, c) Danos causados pela aeronave em voo ou na superfície, a seu bordo ou em operação de embarque ou desembarque, que causar a morte ou lesão corporal do passageiro, destruição, perda ou avaria de bagagem despachada ou de carga, nos acidentes ocorridos durante o transporte aéreo.

Assim delineados os principais caracteres dos tipos de acidentes aéreos convém atentar para algumas observações que julgamos úteis no processo de determinação da competência em questão. Vamos examinar ligeiramente o que foi descrito, tomando como ponto de amarração dois princípios básicos: o princípio da *lex loci* e o da nacionalidade da aeronave.

Em qualquer dos casos apontados é necessário que se tenha em consideração o lugar geográfico onde ocorreu o acidente para que a regra jurídica aplicável seja determinada. Esta determinação nem sempre é fácil porquanto a escolha da lei e da Jurisdição provoca, ordinariamente, o conflito de leis no campo do direito internacional privado. A dificuldade se apresenta quase sempre em precisar o *locus*, o lugar exato porque o voo é meio de transporte extremamente rápido em comparação com os carros comuns, trens ou mesmo navios que estão presos a elementos terrestres muito mais fáceis de apontar. A aeronave desloca-se no espaço aéreo numa altura vertiginosa que possibilita, com sua velocidade por vezes ultrasonica, atravessar fronteiras *flying across national borders*, em diminutos espaços de tempo transportando passageiros de nacionalidades diferentes. Daí que uma das características marcantes da navegação aérea é o sentido internacional de suas normas e práticas. Como lembra Ripert (3), um aviador que parte de Londres abandona o velho direito inglês para passar para o direito francês no momento em que atravessa o Canal da Mancha; conhece o direito germanico quando sobrevoa o Reno; encontra o direito suíço um pouco mais adiante; submete-se sucessivamente algumas horas depois, ao direito austriaco, hungaro, tcheco, rumeno. Deste modo, conclui, fronteiras que ele nem mesmo podia divisar «marquent la limite des législations applicables».

Igualmente importante é a caracterização de nacionalidade da aeronave que constitui sempre um ponto de discussões entre autores. Depois de muitas investidas na escolha do critério, optou-se pelo sistema universal de determinar a nacionalidade pelo lugar da matrícula pois, segundo Oscar Tenório (4), é admitido pela Convênio de Paris (art. 6.º), pelo Código Bustamante (arts. 274 e 275), pela Convênio sobre

aviação comercial, de Havana, 1927, (art. 2.º) e pelo Código Brasileiro do Ar (art. 20º). Observa, ainda, o citado Mestre: «A matrícula em virtude de determinar o estatuto legal da aeronave, tem grande importância. Não se trata de um simples ato de natureza administrativa. Depende seu deferimento de que certas condições sejam preenchidas, em situação semelhante à do navio... Mesmo aqueles que não querem incluir a expressão «nacionalidade da aeronave» e preferem falar, como o faz Pianta, em «direito do Estado da matrícula» da aeronave, ou em «direito do pavilhão», reconhecem o sentido da nacionalidade na formula de dependência a uma ordem jurídica estatal».

III — A JUSTIÇA FEDERAL TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.

Temos inicialmente lembrado que uma das funções do Estado é de fazer cumprir os preceitos da ordem jurídica quando violados ou incertos e que essa atividade é atribuída a Órgãos Públicos Jurisdicionais adequadamente instituídos e constituidos. Segundo a nossa atual Constituição, em seu artigo 112: «O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: I Supremo Tribunal Federal; II Tribunais Federais de Recursos e Juízes federais; III Tribunais e juízes militares; IV Tribunais e juízes eleitorais; V Tribunais e juízes do trabalho; VI Tribunais e juízes estaduais».

Qual, portanto, a norma geral que estabelece o órgão judiciário competente para solucionar questões de acidentes aeronáuticos tomando-se por base as considerações acima expostas? Sem cogitarmos de uma análise do conteúdo do Código do Processo Civil que transbordaria o limitado espaço deste artigo, sem nenhum mérito doutrinário de nossa parte, acreditamos poder resumir a resposta com bastante brevidade trazendo à colação os dispositivos constitucionais decorrentes da Emenda n.o 1, de 24 de janeiro de 1967. Compete à Justiça Federal processar e julgar, em primeira instância:

I — As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência (grifo nosso) e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar; II — As causas entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e municípios ou pessoas domiciliada ou residente no Brasil; III — As causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V — Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves (grifo nosso), ressalvada a competência da Justiça Militar; VI — Os crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve; VII — Os Habeas Corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, exceituados os casos de competência dos tribunais federais; IX — As questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a área (grifo nosso); e X — Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o Exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade (grifo nosso); inclusive a respectiva opção, e à naturalização. § 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor; e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a causa ou ainda

no Distrito Federal. § 2º As causas propostas perante outros juízes se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo. § 3º — Processar-se-ão e julgar-se-ão na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juiz federal. O recurso que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos. § 4º — Nos portos e aeroportos onde não existir vara da Justiça Federal, serão processados perante a justiça estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navios ou aeronaves.

Do exposto podemos depreender que a competência da Justiça Federal é exclusiva nos casos de acidentes aéreos. É oportuno relembrar que o acidente aéreo decorre e faz parte essencial do intrincado sistema de técnicas aeronáuticas que em direito aéreo se denomina navegação. Muito embora não se tenha cuidado em verificar os conceitos, há diferença básica entre direito da navegação aérea e direito dos transportes aéreos: o primeiro é relativo à segurança da atividade técnica envolvendo aspectos peculiares, tais como: o pessoal de bordo, a aeronave, a infra-estrutura e a polícia da circulação aérea; o segundo diz respeito, especificamente, à utilização da técnica da aviação civil para fins comerciais, seja no âmbito de transporte interno seja internacional (pessoas e mercadorias).

Esta observação é importante para fazer ressaltar o preceito constitucional em seu real significado. E este preceito, que está contido no art. 8.º, XV, letra "a", diz: «Compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão a navegação aérea». Além deste texto, um outro muito significativo é o que está expresso no art. 2.º do vigente Código Brasileiro do Ar: «O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima de seu território e respectivas águas jurisdicionais».

A navegação aérea está submetida à soberania do Estado em seus limites territoriais e respectivas águas jurisdicionais. Daí que a autorização de sobrevoar qualquer ponto do território nacional depende do Estado que, evidentemente, concede através de acordos de transito e de tratados internacionais.

São Paulo, 18 de novembro de 1974.

a) GERALDO BEZERRA DE MOURA

(1) Cfr. REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo, Edição 457/1973. Neste processo, a Ré intentou alegar exceção de incompetência "ratione materiae", em face de que dispõe o n.o IV do art. 10 da Lei n.o 5.010, de 1966, e do n.o IX do art. 125 da Constituição Federal de 1967, segundo a nova redação dada pela Emenda n.o 1, de 17-11-1969, que atribuem à Justiça Federal competência exclusiva para as questões relativas à navegação aérea.

(2) Cfr. CODIGO BRASILEIRO DO AR, Decreto-Lei n.o 32, de 18 de novembro de 1968, com as modificações do Dec.-Lei n.o 234, de 28.02.1967.

(3) RIFERT, Unification du droit aérien, in Revue Générale de Droit Aérien, 1932, pg. 50.

(4) OSCAR TENCORIO, Direito Internacional Privado, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, São Paulo, 1970, pgs. 297 e seguintes. Com grande respeito ao eminentíssimo Mestre, peço venia para apontar um pequeno engano tipográfico, sem dúvida, que se encontra na pg. 299 quando se refere ao art. 20 do Código Brasileiro do Ar ao invés de ser o art. 11 aplicável ao assunto em questão.

(*) GERALDO BEZERRA DE MOURA, membro efetivo do Instituto dos advogados de São Paulo, do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo, Advogado especializado em assuntos relativos à navegação e aos transportes aéreos.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E E LUCROS CESSANTES

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

- I - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:
 - AP. 542.363-5-PRODUTOS ELÉTRICOS WILCASON S/A
 - AP. 11/C/12.740-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (ARMAZEM - 3 MARINGÁ)
 - AP. Sp-I-22.603-RHÓDIA INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTIELS S/A "FÁBRICA DE FENOL"
 - AP. Sp-I-22.600-THOMPSON CSF COMPONENTES DO BRASIL LTDA
 - AP. 19.116-CIA. DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA "CAGEC"
 - AP. 393.758-PIRUS IND. DE PAPEL S/A
 - AP. 394.263-CIA. VIDRARIA SANTA MARIA
 - AP. 728.441-ARMAZENS GERAIS SANTA MARINA S/A
 - AP. 395.451-COPASTA IND. E COMÉRCIO LTDA
 - AP. 240.022-CIA. FIAÇÃO E TECI DOS GUARATINGUETÁ
 - AP. 290.639-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
 - AP. SPIN-133.254-L'ATELIER MO VEIS S/A
 - AP. 239.910-VARIETEX S/A VARIEDADES TEXTIS
 - AP. 836.947-ELETRO RADIOPRÁZ S/A
 - AP. 1.040.928-ELETRO RADIOPRÁZ S/A
 - AP. 81.406-MARPORT EMPRESA MA

RÍTIMA E PORTUÁRIA LTDA

- AP. 1.078.443-MUNCK S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS
- AP. 81.308-COPAMO CONSÓRCIO PAULISTA DE MONÔMERO S/A
- AP. 543.378-9-SATO & SUZUKI LIMITADA
- AP. 290.365-SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
- AP. 290.643-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MARI LIA

- x -

- II - A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e cancelamento da apólice seguinte:

- AP. 292.074-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

- x -

- III - Outras resoluções da CSI-LC:

- AP. 501.922-FALK DO BRASIL S/A-EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS

A CSI-LC, aprovou o endosso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC opinou favoravelmente à emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir:
- AP. 100-110-16.534-4 - ANHEMBI S/A CENTRO DE FEIRAS E SALÕES
- AP. 292.963-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
- AP. 104.633 - FORD BRASIL S/A
- AP. 104.634 - FORD BRASIL S/A

CONSULTAS TÉCNICAS

- INDUSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA-AV. MARGINAL ESQUERDA N° 3755-VIA DUTRA-KM. 399/400-SP
CONSULTA TARIFÁRIA

A CSI-LC deste Sindicato, apreciando o relatório de um de seus membros, que inspecionou o local, resolveu enquadrar o risco, constituído pelos edifícios marcados na planta-incêndio com os n°s. 1, 2 e 3, na Rubrica 012/73 da TSIB.

- x -

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- DOW QUÍMICA S/A FÁBRICA DE POLIESTIRENO-AV. SANTOS DUMONT 4444-VICENTE DE CARVALHO - SP
TAXA ÚNICA

Carta FENASEG-4678/74, de 01.11.74: comunica que a SUSEP aprovou o título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 18.10.74, a aplicação da taxa única de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) a.a. para a cobertura de incêndio, raio e explosão nos seguros da firma em referência, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, com a inclusão nas apólices de cláusula especial que determine o pagamento ou devolução de prêmio, na dependência da decisão final da SUSEP no processo definitivo, a que a Seguradora estará obrigada a dar entrada nos órgãos competentes, no prazo acima fixado, sob pena de revogação automática da Tarifação ora autorizada em caráter provisório.

- IBM DO BRASIL LTDA IND., MÁQUINAS E SERVIÇOS-RODOVIA SÃO PAULO-MONTEMOR-KM. 109-MUNICIPIO DE SUMARÉ-SP-DESCONTO POR CHUVEIROS CONTRA INCÊNDIO

Carta FENASEG-4677/74, de

01.11.74: comunica que o IRB em aditamento a carta DITRI-1207/74, de 26.09.74, esclarece que, por um lapso, nele constou a data de 29.05.74, para inicio da concessão, em lugar da data certa, 29.05.73, constante do parecer da CTSI-LC.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTESE CASCOS - RCTR-CDA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos em que a SUSEP aprovou os descontos dos segurados a seguir relacionados:

- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. N°. 2.367-FR
DESCONTO: 25%.
PRAZO: 2 anos, de 01.10.74.
- SERRANO IND. BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO S/A-AP. T. 8.434-REV. SÃO E MANUTENÇÃO DA T.E.
DESCONTO: 50%.
PRAZO: 2 anos, de 01.09.74.
- CTA. ANTARCTICA PAULISTA-T.T. REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL
DESCONTO: 35%.
PRAZO: 2 anos, de 01.08.74.

- x -

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos em que a SUSEP aprovou as taxas dos segurados a seguir relacionados

- INDS. GEMMER DO BRASIL S/A-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE
TAXA: 0,13%.
PRAZO: 1 ano, de 01.08.74.
- POLYENKA S/A IND. QUÍMICA E TEXTIL-AP. T. 8.439-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

TERRESTRE

TAXA ÚNICA: 0,044%.

PRAZO: 1 ano, de 01.10.74.

- SWIFT ARMOUR S/A IND. E COM.
TARIFAÇÃO ESPECIAL-AP. 1765
TRANSPORTE TERRESTRE

Carta FENASEG-4746/74, de
13.11.74: comunica que a SUSEP,
aprovou o título precário, a
manutenção da taxa individual
de 0,02% (dois centésimos por
cento) aplicável aos seguros
terrestres do segurado supra
pelo prazo de 1 (um) ano, a par-
tir de 01.08.74, sujeita a rea-
justamento, se não for atin-
gido o volume de prêmios esta-
belecidos nas disposições tari-
fárias vigentes.

- x -

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

FUNENSEG

N/nº

RESOLUÇÃO FUNENSEG Nº 6

O Presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG,
no uso de suas atribuições,

Considerando que cabe dar continuidade aos trabalhos constantes do programa aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), através de sua Resolução (CNSP) nº 8/72, de 24/08/72, para o Centro de Pesquisas Técnicas (CEPET) da Fundação;

Considerando que o Conselho Diretor da Fundação, pela unanimidade de votos de seus Membros Efetivos, acolheu integralmente em sua 17ª Reunião Ordinária, realizada aos 23 de outubro de 1974, a proposta Circular Normativa nº 15, que contém RECOMENDAÇÕES PARA PROTEÇÃO CONTRA FOGO EM INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Considerando, ademais, que ditas RECOMENDAÇÕES têm, precipuamente, caráter orientador de novos projetos de instalação e montagem e dos de adaptação, ampliação ou revisão dos conjuntos em funcionamento, pelo que não seria de considerá-las em qualquer momento como normas de caráter impositivo no campo do Seguro,

RESOLVE:

- 1º) divulgar referida Circular Normativa nº 15, que constitui o documento anexo, e saber:

CIRCULAR NORMATIVA Nº 15RECOMENDAÇÕES PARA PROTEÇÃO CONTRA FOGO EM INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO DE DADOS

- 2º) esclarecer ao Mercado Segurador Brasileiro que a ditas RECOMENDAÇÕES não se aplicam, por consequência, as disposições de obrigatoriedade de observância previstas na Circular PRESI-019/74, de 06 de fevereiro de 1974, da Presidência do Instituto de Reasseguros do Brasil-IRB;

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

FUNENSEG

N/n.º Resolução Funenseg nº 6

f1.2

- 3º) esclarecer, também, que eventuais consultas técnicas sobre casos concretos poderão ser formuladas à Fundação diretamente, sempre por escrito, indispensavelmente acompanhadas de plantas minuciosas dos locais e de memorial explicativo dos equipamentos usados e do processo operacional adotado;
- 4º) esclarecer, finalmente, que, no cumprimento ao programa de trabalho do Centro de Pesquisas Técnicas (CEPET), de início mencionado, outras normas técnicas serão oportunamente divulgadas, assim como periodicamente revisadas as que tenham sido emitidas, à luz das condições de a polícias que os Órgãos competentes venham a estatuir;
- 5º) agradecer a cooperação recíproca de outros Órgãos e Entidades, reiterar-lhes pedido de permanente colaboração para o continuado aperfeiçoamento das normas técnicas ora divulgadas e das que, de futuro, venham a ser publicadas pela Fundação Escola Nacional de Seguros-FUNENSEG.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1974

Anexo: Circ.Norm. 15

Theóphilo de Azevedo Santos
Presidente

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

FENENSEC

CIRCULAR NORMATIVA Nº 15

N/n.º

RECOMENDAÇÕES PARA PROTEÇÃO CONTRA FOGO EM INSTALAÇÕES DE PROCESSAMENTO DE DADOS

1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 - OBJETIVOS

A presente Circular Normativa tem por objetivo definir os métodos e meios para proteção de equipamentos de processamento de dados por computadores eletrônicos, sensíveis ao calor, à fumaça e à água, bem como contra riscos externos, visando especificamente à preservação de arquivos ou fontes de informações originais, assim como a segurança de toda a instalação de equipamento e respectivos usuários.

1.2 - CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Circular Normativa se aplica a todos os usuários e instaladores de equipamentos de processamento de dados.

2 - ASPECTOS DA INSTALAÇÃO

Os seguintes aspectos não abordados por esta Circular Normativa:

a) estabilidade dos edifícios em que são instalados os equipamentos e o seu isolamento do fogo;

b) instalações de condicionamento de ar servindo exclusivamente à área de processamento de dados;

c) instalação de força destinada à alimentação do equipamento;

d) métodos de deteção de incêndio e equipamento de combate;

e) projeto de instalação do equipamento respectivo; Não são considerados os seguintes aspectos:

1) meios a serem utilizados para o abandono do local (evacuação de emergência);

2) proteção do equipamento de processamento de dados, do ponto de vista do seu funcionamento interno.

3 - DEFINIÇÕES

As seguintes definições se aplicam aos propósitos da presente circular.

3.1 - ARQUIVOS DE DADOS

Inclui, mas não se limite a, cartões perfurados, fitas de papel perfurados, fitas magnéticas, tambores e discos, nos quais os dados são registrados, associados a um computador eletrônico.

3.2 - EQUIPAMENTO PERIFÉRICO

Conjunto de máquinas que trabalha auxiliando os serviços de computadores.

3.3 - INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Máquina ou grupo de máquinas (entrada, armazenamento, computação, controle e fornecimento) que usam circuitos eletrônicos no elemento principal de computação, para realizar operações aritméticas, automaticamente, por meio de um programa interno ou externo de instruções à máquina. As palavras entrada, armazenamento, computação e fornecimento devem ser entendidas como aplicáveis a todos os processos periféricos ou auxiliares para funcionamento da instalação do CPD.

3.4 - MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS

Materiais capazes de satisfazer à Circular Normativa que define materiais incombustíveis (Circular Normativa nº 3)

3.5 - PAREDES DIVISÓRIAS CORTA-FOGO

Separação de materiais incombustíveis, de construção resistentes ao fogo, de duração adequada, que vão do piso à laje de cobertura, sem interrupção, salvo as aberturas destinadas a portas, janelas e passagens de dutos, vide Circular Normativa nº 12

3.6 - RECINTO DO EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Compartimento ou compartimentos onde se acham situados a maquinaria e o equipamento eletrônico destinados a receber dados, processá-los e armazená-los, imprimir os resultados ou fornecer-los diretamente aos sistemas de processamento.

3.7 - RESISTÊNCIA AO FOGO

Propriedade que possuem os elementos empregados na cons-

strução de edifícios e medida da sua capacidade de satisfazer, durante um período estabelecido, parte ou totalidade dos critérios seguintes: resistência ao colapso, resistência à penetração das chamas e resistência ao excessivo aumento de temperatura na sua face não exposta às chamas. A resistência ao fogo é, nesta Circular Normativa expressa em horas.

3.8 - SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

Espaços, cercados por elementos resistentes ao fogo previstos para a passagem de pessoas, objetos de uso e serviços.

4 - RECINTO

4.1 - LOCAIS E EDIFÍCIOS

Antes de se instalar um equipamento de processamento de dados, riscos internos e mesmo externos de incêndios devem ser avaliados e adotadas as devidas precauções. O simples afastamento entre dois edifícios vizinhos, cujo valor mínimo é determinado pelas normas municipais, nem sempre é considerado suficiente para proteger o equipamento de processamento de dados de um incêndio no prédio contíguo.

4.2 - ISOLAMENTO DO RECINTO DO CPD

O recinto do CPD deve ser reservado às operações ligadas ao uso do equipamento de processamento de dados. O CPD deve ser alojado em edifício isolado ou em recinto isolado do resto do edifício por divisórias corta-fogo.

4.2.1 - PISO, PAREDES E ASSOALHOS

No caso de recinto isolado por divisórias corta-fogo deve ser tomada em consideração a ocupação do restante do edifício, no que se refere à construção de paredes e assobalhos com material incombustível, garantido para um mínimo de uma hora de resistência ao fogo. O assoalho de qualquer pavimento acima do CPD deve ser de material à prova d'água e devem ser tomadas todas as precauções para impedir a entrada de água neaquele recinto.

4.2.2 - PORTAS

As portas devem ser de fechamento automático e resistentes ao fogo (vide Norma ABNT EB-132), exceto para pequenas portas de visita, desde que pintadas com tinta à prova de fogo.

4.2.3 - DUTOS

É preferível que todos os dutos de ventilação e de outros serviços, servindo a outras partes do edifício, não passem através do recinto do CPD. Onde, por dificuldades construtivas, não for possível evitar sua passagem pelo recinto do CPD, esses dutos devem ser construídos à prova de fogo e de fumaça, mesmo que inexistam prescrições municipais nesse sentido. Da mesma forma deverão ser tratadas todas as seções de dutos que, servindo ao CPD, percorram áreas externas, para eliminar a possibilidade de transmissão de fogo ou fumaça através do duto.

4.3 - FORROS DENTRO DO CPD E ACOMODAÇÕES AUXILIARES

Os forros das paredes, divisorias, vigas e tatos devem ser de materiais incombustíveis e infensos à produção de poeira ou, pelo aquecimento, de fumaças tóxicas ou corrosivas.

4.4 - PISOS ELEVADOS DENTRO DO RECINTO DO CPD

4.4.1 - SUPORTE

Os pisos elevados, construídos dentro do recinto do CPD sobre os pisos estruturais existentes, devem ser suportados por materiais incombustíveis de resistência adequada.

4.4.2 - ISOLAMENTO

O piso elevado deve ser projetado de forma a permitir-seja mantida sua integridade e garantido um isolamento térmico conveniente, no caso de um incêndio iniciar-se dentro do vão criado entre tal piso e a laje. Quando usados materiais combustíveis, os assentos elevados deverão ser revestidos, na parte superior, de materiais incombustíveis.

4.4.3 - CUIDADOS COM AS ABERTURAS

Todas as aberturas devem ser fechadas, tanto quanto possível para impedir que fios e outras fontes de ignição, a longo tempo, gradualmente se acumulem no vão.

4.5 - TETOS REBAIXADOS DENTRO DO RECINTO DO CPD

Os tetos rebaixados dentro do recinto do CPD e os forros dos mesmos devem ser feitos de materiais incombustíveis e infensos à produção de poeira ou, quando aquecidos, a fumaças corrosivas ou tóxicas.

4.6 - ESPAÇOS VAZIOS NOS TETOS E ASSOALHOS**4.6.1 - PROTEÇÃO**

Quando impossível eliminar, desses espaços, materiais combustíveis e outras fontes de ignição, deve ser neles instalado um sistema automático de deteção.

4.6.2 - REVESTIMENTO

Quando usados como dutos para o condicionamento de ar, esses espaços devem ser revestidos de forma idêntica a um duto comum (ver 3.4).

4.7 - PAREDES DIVISÓRIAS DENTRO DO CPD**4.7.1 - PAREDES DIVISÓRIAS CORTA FOGO**

A divisão do recinto do CPD em vários compartimentos, por conveniência operacional, garante, ao mesmo tempo, um grau de proteção contra fogo para alguns equipamentos vulneráveis. Onde se desejar tirar partido desses benefícios, as paredes divisorias deverão ser do tipo corta-fogo; isto é, deverão cobrir todo espaço que vai da estrutura do piso à estrutura do teto acima e devem ter uma resistência ao fogo de pelo menos uma hora. Todas as partes componentes dessas divisorias deverão ser de materiais incombustíveis.

4.7.2 - ABERTURAS

Todas as aberturas deverão ser dotadas de porta corta-fogo automáticas ou de portinholas de igual resistência ao fogo. Todas as portas e paredes na área do CPD deverão obedecer

às condições estabelecidas para paredes e divisórias corta-fogo - Circular Normativa nº 12

4.8 - INSTALAÇÕES AUXILIARES

Todos os equipamentos e processos com um risco incipiente de incêndio, isto é, as áreas destinadas à preparação dos dados, os compartimentos de serviços e os arquivos estacionários de trabalho devem ser separados do resto do CPD por paredes divisórias não combustíveis, do tipo corta-fogo, e portas corta-fogo automáticas, tendo ambas uma resistência ao fogo de pelo menos uma hora.

4.9 - INSTALAÇÕES SEM JANELAS

Quando instalado em local sem janela, deve o CPD ser previamente examinado por um perito e tomadas todas as precauções para evitar o acúmulo de calor e fumaça dentro do recinto, a fim de garantir o acesso do pessoal de combate a incêndio e, se for no subsolo, para evitar o alagamento.

4.10 - ARMAZENAGEM

Materiais combustíveis, não destinados ao uso imediato, devem ser guardados fora do recinto do CPD.

4.11 - ARQUIVOS DE FITAS

Deve ser previsto local adequado, à prova de calor, fumaça e água, para a guarda de fitas magnéticas (ver 4.2 e 4.7).

4.12 - MÓVEIS E UTENSÍLIOS

4.12.1 - MÓVEIS

Os móveis devem ser em princípio de metal ou outro material não combustível.

4.12.2 - LUMINÁRIAS

Fluorescentes ou incandescentes, devem ser escolhidas de modo a não se tornarem fonte de risco de incêndio, reatores especiais etc.

4.12.3 - UTENSÍLIOS

Todo o recinto do CPD deve ser equipado com cestas de pa-

pel metálico do tipo com tampa de fechamento automático. Todos os demais utensílios devem ser projetados de modo a impedir contato direto de materiais combustíveis com qualquer chama ou aquecimento incipiente.

5 - CONDICIONAMENTO DE AR

5.1 - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

O projeto de condicionamento de ar, com os respectivos dutos onde necessário, deve ser feito tendo em vista evitar a difusão do fogo e da fumaça. Para tanto, devem ser satisfeitas as seguintes exigências mínimas:

- a) instalação de condicionamento de ar para o CPD independente e exclusiva;
- b) pressão de ar positiva dentro do recinto do CPD;
- c) manutenção cuidadosa do compartimento (item 3.6);
- d) uso de filtros incombustíveis;
- e) não devem ser usados materiais combustíveis na rede de dutos, no isolamento térmico e no tratamento acústico;
- f) controle para desligar os ventiladores, no caso de início de incêndio no recinto do CPD;
- g) instalação para extrair fumaça do CPD;
- h) controles manuais localizados fora do recinto do CPD, para alcançar os objetivos indicados em (f) e (g), acima.

5.2 - PLANTA DIVIDIDA ENTRE O CPD E OUTRAS ÁREAS

Sempre que um duto ou ramal passar através de uma parede corta-fogo ou de um assoalho, devem ser previstos dispositivos de fechamento automático (ver 5.5 e 5.6) com controle manual, nos recintos do CPD.

5.3 - PLANTA DE COMPARTIMENTOS

A área dos compartimentos destinados aos serviços auxiliares deve ser separada do recinto do CPD, de acordo com 4.2.

5.3.1 - MATERIAIS EXCLUIDOS DOS COMPARTIMENTOS AUXILIARES

Construções com materiais combustíveis e equipamentos elétricos com óleo, inclusive condutores de óleo, devem ser excluídos da área dos compartimentos auxiliares.

5.3.2 - REDE DE DUTOS

Devem ser instalados sistemas de fechamento automático na rede de dutos, nos locais em que ela penetra no recinto do CPD, sempre que ocorrer um dos seguintes casos:

- a) as condições no recinto do CPD que não possam ser controladas;
- b) inexistirem, dentro do CPD, controles de emergência de ventiladores ou recirculação.

5.4 - REDE DE DUTOS

5.4.1 - ISOLANTES TÉRMICOS

Onde usados isolantes térmicos, devem ser empregados materiais incombustíveis quer do lado de dentro quer do lado de fora dos dutos. Contudo, se usados materiais combustíveis, devem ser aplicados apenas no lado externo do duto, protegidos por uma capa adesiva, ou mantidos no lugar por uma malha de arame ou outro meio de igual comportamento durante o fogo.

5.4.2 - TRAVESSIA DE PAREDES CORTA FOGO

Onde o duto atravessar uma parede corta-fogo, o furo deve rá ser também do tipo corta-fogo, isto é, ser dotado de dispositivo de fechamento, em caso de incêndio.

5.5 - DISPOSITIVOS CORTA FOGO

5.5.1 - CARACTERÍSTICAS

Onde existirem dispositivos corta fogo, devem ser construídos de acordo com a descrição dada no apêndice A, ou de acordo com um padrão de igual comportamento em relação ao fogo.

5.5.2 - COMANDO

Os dispositivos corta-fogo devem ser mantidos na posição "aberto" por meio de um cabo inoxidável e de um elo fuscível, que deve operar a 70°C. Onde uma abertura for protegida por dispositivo corta-fogo (simples ou múltiplo), um dispositivo automático deve provocar o fechamento da abertura.

Onde houver mudança de direção as mesmas devem ser sobre polias fechadas especiais de metal não ferroso.

5.6 - CONTROLE AUTOMÁTICO POR INTERMÉDIO DE DETETORES DE FUMAÇA OU COMBUSTÃO DE GASES

Devem ser instalados detetores de fumaça ou de combustão de gases para controlar o fechamento dos dispositivos dos condutores e ventiladores (ver 7.2).

5.7 - AQUECIMENTO SUPLEMENTAR

Os elementos destinados ao aquecimento de ar, nas baixas temperaturas, não devem produzir chamas, não devem tornar-se rubros e devem ser cuidadosamente instalados e protegidos.

5.8 - UNIDADES DE CONDICIONAMENTO DE AR PARA INSTALAÇÃO - DENTRO DO RECINTO DO CPD

As unidades de ar recomendadas, por reunirem o mínimo de condições de risco de incêndio ou de produção de fumaça, devem satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) possuirem isolamento térmico e filtros incombustíveis;
- b) usarem elementos de aquecimento que não operem ao rubro;
- c) possuirem chaves térmicas que cortem a alimentação, no caso de super aquecimento, especialmente o provocado por uma interrupção na ventilação.

6 - DISTRIBUIÇÃO DE FORÇA, ABRANGENDO FONTE DE ALIMENTAÇÃO ALTERNATIVA

6.1 - INSTALAÇÃO

6.1.1 - CARACTERÍSTICAS

Toda a instalação elétrica, fora do recinto do CPD deve estar de acordo com a Circular Normativa nº 10

6.1.2 - ISOLAMENTO DOS CABOS

O isolamento dos cabos deve ser do tipo refratário às chamas.

6.2 - MÁQUINAS ELÉTRICAS

Os motores primários e respectivas chaves de óleo devem ser instalados fora do recinto do CPD e do equipamento de condicionamento de ar.

- 6.3 - CHAVES PRINCIPAIS
- Dentro do recinto do CPD deverão ser instalados chaves principais, devidamente etiquetadas, com luzes indicadoras individuais, destinadas ao controle de:
- equipamento do CPD;
 - equipamento de condicionamento de ar;
 - tomadas para equipamento adicional que venha a ser usado.

6.4 - CONTROLE DE EMERGÊNCIA

Devem ser instalados controles manuais, em caixas de vidro, marcadas "CHAVE DE EMERGÊNCIA PARA INCÊNDIO", na saída ou saídas do CPD, para desligar todos os equipamentos, exceto a iluminação, no caso de um início de incêndio.

- DETEÇÃO E EXTINÇÃO DO FOGO

7.1 - RECOMENDAÇÕES

A decisão acerca do uso de um sistema de deteção automática e de combate a incêndio depende de várias condições de operação e poderá ser tomada pela análise das seguintes normas:

7.1.1 - INSTALAÇÃO DE USO CONTÍNUO

Os pisos e forros falsos devem estar obrigatoriamente protegidos por instalação automática de deteção, alarme e combate, que deverá ainda operar a instalação prevista no item 5.6

7.1.2 - INSTALAÇÃO DE USO INTERMITENTE

Dentro do recinto do CPD é obrigatório quando a utilização da instalação não abrange 24 horas diárias contínuas. No caso de utilização contínua, o sistema de deteção automático poderá ser substituído por acionador manual tipo "quebre o vidro em caso de incêndio", ligados ao sistema de combate.

7.1.3 - INSTALAÇÃO DE USO EVENTUAL

Nos compartimentos de serviços do equipamento periférico é obrigatória a instalação em pisos e forros falsos, sendo facultativa a instalação dentro do compartimento propria-

mente dito.

7.1.4 - COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

Os compartimentos do CPD contendo equipamentos críticos (item 3.6) devem ser considerados independentes em relação ao seu risco de incêndio.

7.2 - SISTEMA AUTOMÁTICO DE DETEÇÃO DE INCÊNDIO

Existe uma infinidade de métodos de deteção de incêndio mas, nos centros de processamento de dados, os sistemas baseados na produção de fumaça ou combustão de gás são os mais eficientes. Para que um sistema de deteção seja considerado eficiente, deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) ser do tipo de circuito cruzado, isto é, acionar os alarmes numa primeira instância quando qualquer elemento sensível (detetor) detetar fumaça ou gás da combustão, e acionar o sistema de combate quando um 2º elemento sensível, acusar a deteção;
- b) controlar os ventiladores e os dispositivos de fechamento no sistema de condicionamento de ar (ver 5.6);
- c) cortar ou não a alimentação da corrente elétrica para o equipamento, de acordo com o desejo do utilizador, que deverá julgar se os prejuízos causados pelo corte da corrente para o equipamento vital é ou não compensador;
- d) operar alarmes perceptíveis em pontos estratégicos, tais como o próprio recinto do CPD e o escritório do superintendente;
- e) sinalizar na central telefônica (e, se possível no Corpo de Bombeiros mais próximo);
- f) possuir alarmes manuais ligados ao sistema geral de alarme, em pontos convenientemente escolhidos.

7.3 - INDICADORES

7.3.1 - LAMPADAS INDICADORAS

O sistema de deteção de incêndio deve ser equipado com lampadas de sinalização ou outro dispositivo indicador para mostrar qual a área em que um detetor funcionou. Essa informação deverá ser mostrada num quadro especial, fora do recinto do CPD.

7.3.2 - SINALIZAÇÃO NO CORPO DE BOMBEIROS

Quando viável, as informações dos indicadores deverão, através da linha telefônica privada, transmitir o alarme à Unidade mais próxima do Corpo de Bombeiros.

7.4 - EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO

Na época atual, há dois agentes recomendáveis para combater incêndios no recinto de CPD: o bióxido de carbono e o HALON 1301 (gás inodoro, incolor, não condutor de electricidade, com um teor de toxicidade excepcionalmente baixo).

7.4.1 - EXTINTORES/PORTÁTEIS DE CO₂

Os extintores portáteis de bióxido de carbono, de operação manual, deverão ser disseminados pelo recinto de CPD, e no mínimo um aparelho deve estar disponível na entrada da sala. Todos os aparelhos devem estar marcados bem visível e em local de fácil acesso. Extintores de espuma, Pó Químico, Soda Ácida não devem ser usados.

7.4.2 - EXTINTORES DE ÁGUA

Equipamento de combate a incêndio usando água como agente não deverá ser usado no recinto do CPD, mas deve estar disponível do lado de fora da área, para combater aos incêndios que não envolvam o equipamento de processamento de dados, mas capazes de vir afetá-los indiretamente. Deve ter decalque "NÃO USE EM ELETRICIDADE".

7.4.3 - SPRINKLERS

Não deverão ser usados "sprinklers" no recinto do CPD, salvo nos casos previstos nessa Circular Normativa.

7.4.3.1 - Sempre que computadores forem instalados em prédios protegidos por "sprinklers" será obrigatória a remoção, antes, de todas as tubulações de água.

7.4.3.2 - É permitida a instalação de "sprinklers" na área do computador desde que do tipo em que as canalizações são mantidas secas e só são inundadas por uma válvula acionada por detectores, obrigatoriamente regulados para uma temperatura de pelo menos 2600 acima da de disparo de CO₂.

7.4.4 - MODO DE INSTALAR

O equipamento de combate a incêndio deve ser instalado de modo a não causar danos ao equipamento do CPD, quer quando paralisado, quer quando acionado, salvo os inevitáveis de correntes do abaixamento brusco da temperatura.

7.4.5 - MATERIAL DE PRONTO USO

Devem estar disponíveis luvas resistentes ao fogo ou roupas que permitam a remoção de componentes quentes quando haja necessidade de abrir algumas cabines por ocasião de um incêndio. É recomendada a existência de uma caixa contendo ferramentas de uso corrente, incluídos pés de cabra e machadinha, para o caso de necessidade de arrombamento de portas ou afastamento de objeto pesado e de máscaras protetoras que permitam a entrada no recinto inundado pelo CO₂.

7.5 - EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE INCÊNDIO

O valor de um sistema de deteção depende da ação subsequente e, assim, deve estar ligado a um sistema automático de extinção com bióxido de carbono (CO₂) dentro das especificações especiais contidas em 7.5.1. O projeto, a instalação e a manutenção de um sistema de bióxido de carbono, para a proteção de um equipamento do CPD, devem ser levados a termo por firmas especializadas nesse campo e adotar, além do contido nesta Circular, os padrões normalmente aceitos pela indústria, para proteção contra fogo.

7.5.1 - ESPECIFICAÇÕES

Uma instalação de bióxido de carbono deve conter, no mínimo, os seguintes elementos básicos:

a) Bateria de Cilindros - destinada a armazenar o bióxido de carbono em estado líquido. Deverá ser constituída de dois grupos de cilindros, um principal e outro de reserva, contendo, em cada grupo, um mínimo de:

- I) 1,5 kg, de CO₂ líquido para cada m³ a ser inundado, para as unidades de cálculo;
- II) 2,01 kg/m³ para receptório, marcador de fichas, canais de cabos e depósitos de fichas;
- III' 2,01 kg/m³ para depósitos de fita magnética.

- b) Válvulas direcionais - destinadas a conduzir o fluxo de CO₂ até os difusores adequados, sempre que a bateria de cilindros servir a mais de um risco. Em geral, são do tipo operado por Cabeças de comando.
- c) Cabeças de Comando - ligadas às válvulas direcionais, operadas eletricamente, e destinadas a comandar a descarga dos cilindros. São, em geral operadas por solenóides ligados ao sistema de deteção. Deverão ser usados no mínimo 02 cabeças de controle para operar 02 ou mais cilindros, sendo 01 para medida de segurança, provocando a abertura de um deles e permitindo que os demais abram pela pressão da descarga de CO₂.
- d) comando manual de descarga de CO₂ - dispositivo ligado diretamente às válvulas dos cilindros e que permite a descarga manual de bióxido de carbono, no próprio local (mecânica) ou à distância (controle remoto)
- e) Pulverizadores de jato múltiplo - destinados a proporcionar a descarga adequada de bióxido de carbono, nos locais em que são instalados. Devem ser dimensionados para proporcionar a inundação do local.
A distribuição adequada dos pulverizadores deve ter em conta o fato de que um jato muito forte sobre qualquer equipamento pode danificá-lo.
- f) Válvula retardadora - destinada a proporcionar um intervalo de tempo entre a ação do sensor - usado no sistema de deteção e a abertura da válvula de controle, para permitir ao pessoal operador o abandono do local, antes de iniciar-se a descarga de CO₂.
- g) Alarme acústico - destinado a anunciar a entrada em ação de um sensor, servindo de aviso para evacuação do recinto, até o início da descarga de CO₂ e permanecendo em ação durante todo o tempo em que se processa a referida descarga.
- h) Canalizações - destinadas a constituirem a rede que conduz o CO₂, desde a bateria de cilindros até os pulverizadores. Devem ser de aço e devem resistir a pressões máximas da ordem de 250 kg cm⁻² (ver Norma ABNT correspondente) em casos especiais devem ser galvanizados a quente.
- i) Sistema de verificação da carga - constituído de balanças destinadas à passagem dos cilindros, ou outro sistema que meça diretamente o nível ou o peso do conteúdo líquido dos mesmos.
- j) Válvula de segurança - que permite o disparo automático

dos cilindros, quando a pressão interna dos mesmos ul trapassar à 150 kg/cm².

7.5.2

ESCOLHA DE LOCAL PARA O SISTEMA DE CO₂

Os cilindros de armazenagem do bióxido de carbono devem ser instalados em área ventilada onde prevaleçam as seguintes condições:

- a) protegidos contra danos por viaturas, guindastes empilhadeiras;
- b) inacessíveis a pessoas não autorizadas;
- c) temperatura ambiente adequada de modo que a expansão do gás dentro dos cilindros não atinja a margem de segurança do ítem (7.5.1 j).

7.5.3

TESTES

A rede de descarga deve permitir o teste das válvulas direcionais, dos cilindros e das cabeças sem substituição de gases.

7.6

SEGURANÇA

7.6.1

EFEITOS NOCIVOS DO CO₂

É necessária a existência de equipamentos capazes de proteger os operadores contra os efeitos nocivos de uma descarga automática ou manual de bióxido de carbono, enquanto estiverem dentro do recinto protegido.

A equipe de emergência deve ter conhecimento dessas precauções.

7.6.2

FUNCIONAMENTO MANUAL DO SISTEMA

Durante os períodos em que o recinto do CPD permanecer desocupado, será permitida a ação automática do sistema de deteção descrito em 7.2, para a inundação total com bióxido de carbono. Em todas as outras ocasiões, o sistema deve poder ser operado por um processo manual, através de um botão colocado fora do CPD ou nas proximidades da entrada principal. O dispositivo destinado à operação manual deve estar claramente identificado como devendo ser usado somente para esse fim.

7.6.3ABERTURA DE PORTAS

A entrada em recinto do CPD só deve ser possível quando o sistema estiver ligado na posição de "Operação Manual". Deverem ser previstos dispositivos que permitam sempre a abertura de portas pelo pessoal que se encontra dentro do recinto do CPD, mesmo quando fechadas por fora.

7.7AÇÃO RETARDADA

Entre o momento de entrada em ação de um sistema manual ou automático e o início da descarga do gás deve haver um intervalo de tempo capaz de permitir a evacuação do recinto pelo pessoal que nele trabalha.

Tal intervalo será calculado de acordo com as condições do recinto, mas não deverá ser nunca menor do que 30 segundos.

7.8ALARME SONORO

Durante o intervalo de tempo a que se refere o item 7.7 e durante o tempo em que durar a descarga de bióxido de carbono deverá soar uma sirene dentro e fora do recinto do CPD. Essa sirene deverá ter um som facilmente distingível de qualquer outro som proveniente de outro equipamento existente nas proximidades.

7.9INDICADORES VISUAIS

Além do alarme sonoro, deverá existir um painel, no lado de fora da área a ser protegida, com uma indicação luminescente. Será conveniente a existência de repetidores desse sinal dentro da área a ser protegida. As indicações luminosas dos repetidores deverão obedecer às convocações seguintes:

- vermelho - sistema em operação
- amarelo - sistema ligado para o comando automático
- verde - sistema automático desligado

7.10PLACAS SINALIZADORAS

Placas sinalizadoras deverão ser fixadas em todas as portas do recinto protegido.

8PRECAUÇÕES OPERACIONAIS**8.1**FUMAÇA

É vedada a produção de qualquer tipo de fumaça no recinto

do CPD.

8.2

MEDIDAS A SEREM TOMADAS ANTES DA SAÍDA DO PESSOAL DE SERVIÇO

Devem ser baixadas instruções claras e precisas acerca das medidas a serem tomadas pelo pessoal que trabalha no CPD, antes de deixar o local, por ocasião do término do seu turno de trabalho. Essas instruções deverão conter no mínimo, as seguintes verificações:

- a) se todas as portas e aberturas entre os diversos compartimentos estão fechadas;
- b) se todo o papel espalhado foi removido;
- c) se todos os ferros de soldar foram desligados das respectivas tomadas da corrente;
- d) se todas as chaves principais foram colocadas na posição "DESLICADO";
- e) se o sistema de combate a incêndio não foi deixado na posição "TRAVADO".

8.3

INSPEÇÃO FINAL

8.3.1

PATRULHA DE SERVICO

Sempre que possível o recinto do CPD deve ser visitado por uma patrulha de serviços, que verificará se todos os ítems das instruções constantes de 8.2 foram executados. Quando inviável essa providencia, um elemento da turma de operação ou manutenção deverá proceder à verificação, após a turma de trabalho ter deixado o local.

8.3.2

TURMA DE VIGILANCIA

Sempre que houver uma turma de vigilância, no edifício onde funciona o CPD, deve fazer parte das suas atribuições uma visita constante às suas instalações.

8.4

INSTALAÇÃO AUTOMÁTICA DE BIÓXIDO DE CARBONO

Deve ser prevista uma rotina operacional orientando o abandono do recinto de CPD pelo pessoal em serviço, quando o sistema automático de bióxido de carbono for acionado (ver também 7.10).

8.5 - AÇÃO EM CASO DE INCÊNDIO8.5.1 - INSTRUÇÕES

Deve haver instruções claras e precisas, junto à entra da do CPD, indicando os procedimentos em caso de irrupção de um incêndio. Essas instruções deverão conter no mínimo, as seguintes exigências:

- a) desligar todas as chaves elétricas principais;
- b) soar o alarme;
- c) chamar o Corpo de Bombeiros;
- d) avisar o pessoal interessado;
- e) tentar extinguir o fogo (este ítem deve incluir instruções especiais acerca de uso de extintores portáteis e das instalações fixas de bióxido de carbono);
- f) evitar riscos pessoais.

8.5.2 - NORMAS DE AÇÃO

Em caso de incêndio devem ser observadas as seguintes normas de ação:

- a) não abrir os compartimentos do CPD sem autorização;
- b) se necessário, abrir tais compartimentos apenas para permitir o acesso do pessoal de combate a incêndio, devendo ser usadas chaves existentes próximo à entra da, de preferência em caixas envidraçadas, do tipo usado para os botões de alarme;
- c) quando inexistir uma chave única que abra todos os compartimentos (chave mestra), assegurar-se de que usando a chave adequada, a qual deverá estar devidamente etiquetada, se conseguirá o objetivo desejado.

SÍMBOLOS USADOS

Nas plantas e projetos relativos à incêndio, serão usados os símbolos constantes das CONDIÇÕES E CONVENÇÕES PARA O TRAÇADO DE CROQUIS E PLANTAS DE INCÊNDIO DO IRB (Instituto de Reasseguros do Brasil), conforme Circular DO-06/72 de 21 de fevereiro de 1972.

ESPECIFICAÇÕES DE TAMPÕES PARA VENTILAÇÃO

Os tampões para ventilação deverão ser do tipo de rosca com uma ou várias folhas, fechando na direção do fluxo do ar. Para os grandes dutos, em que são usados tampões de folhas múltiplas, as diversas folhas devem ter

uma superposição de, pelo menos, 20 mm. Os tampões contra fogo deverão ser embutidos em seções especiais de dutos, cuja espessura seja, no mínimo, 1,6mm. Sempre que o tampão constituir parte de uma parede ou teto, a seção do tampão deve ser rigidamente segura em ambos os lados de antepara por uma seção de aço da, pelo menos, 50mm. x 50mm. x 6,3mm.

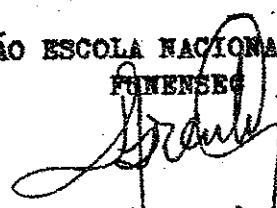
As lâminas dos tampões devem ser construídas de folhas de aço de 6,3mm. de espessura e devem receber um tratamento, depois de manufaturadas, para evitar a ferrugem. As lâminas devem ser mantidas, quando afastadas do centro em eixos resistentes, que possam mover-se livremente em placas com mancais, suportadas pela parte lateral do duto. As folgas entre as bordas dos tampões e as paredes do duto devem ser, no máximo, iguais a 1% do diâmetro ou maior dimensão do tampão. O fechamento do tampão deve ser feito contra uma chapa de 6,3mm. de espessura, em ângulo, nos quatro lados do duto e superpor-se à abertura no mínimo 20mm. em todos os lados.

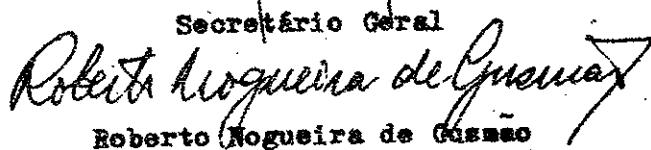
Os tampões devem ser instalados nos dutos, em lugares permitindo fácil acesso para serem examinados e testados periodicamente.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1974

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS

FUNENSEG


Arino Barros da Costa
Secretário Geral


Roberto Nogueira de Gusmão
Chefe do
Centro de Pesquisas Técnicas-CEPET

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTES:

SR. FRANCISCO LATINI
SR. NELSON RONCARATTI
SR. WILSON CAETANO MONA
SR. ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO
SR. ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OZÓRIO PÂMIO
SR. JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO

SUPLENTES:

SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. MÁRIO GRACO RIBAS

**DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. CARLOS FREDERICO LOPES DA MOTA
2º Secretário	-	SR. CELSO PALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR
SR. DELIC BEN-SUSSAN DIAS
SR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. GERALDO DE SOUZA FREITAS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. JOSÉ LUIZ SECCO
SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA T. COSTA